



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

*Disciplina o n.º 1 do artigo 118.º do CPTA que juntas as oposições, o processo é concluso ao juiz, podendo haver lugar a produção de prova, quando este a considere necessária.*

*Os autos contêm todos os elementos necessários à boa decisão da causa, já que não existe matéria de facto alegada que seja verdadeiramente controvertida. Os factos alegados (expurgando tudo o que possam ser considerações meramente conclusivas e abstractas) ou se mostram provados por documentos não impugnados, ou pela ausência de impugnação ou resultam do próprio processado do procedimento administrativo ou destes autos judiciais. O que separa as partes são as conclusões que se devem extrair daqueles factos, conclusões essas que, obviamente, não estão sujeitas a prova pessoal.*

*Assim sendo, segue:*

## DECISÃO

1

### **I. Identificação das partes:**

3       **Requerente:**

4           **EVERYTHING IS NEW, LDA.**, com sede na Rua Pêro da Covilhã, n.º 36, em  
5           Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número  
6           único de matrícula e de pessoa colectiva 507903480

7       **Requerida:**

8           **AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**, com sede na Avenida de Berna, n.º 19,  
9           1050-037 Lisboa (adiante, abreviadamente, AdC);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

## 10 Contra-interessadas:

11           **LIVE NATION ENTERTAINMENT INC.**, com sede na 9348 Civic Center Drive,  
12       Beverly Hills, CA 90210, Califórnia, EUA (adiante, abreviadamente LNE);

13 RITMOS E BLUES PRODUÇÕES, LDA., com sede na Avenida 24 de Julho 52,  
14 2.º Dto., 1200-868 Lisboa, matriculada com o número único de matrícula e de pessoa  
15 colectiva 503211591 (adiante abreviadamente R&B); e

16 ARENA ATLÂNTICO - GESTÃO DE RECINTOS MULTIUSOS, S.A., com sede  
17 no Parque das Nações, Rossio dos Olivais, Lote 2.13.01 A, 1990-231 Lisboa,  
18 matriculada com o número único de matrícula e de pessoa colectiva 510346103  
19 (doravante, abreviadamente, Arena)

20 \*\*\*

## **II – Identificação do objecto do litígio:**

22 A Requerente veio propor a presente providência cautelar de suspensão de  
23 eficácia da Decisão da AdC de não oposição com condições e obrigações da AdC no  
24 procedimento de controlo de concentrações Ccent. 17/2023, de 19 de Novembro de  
25 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do CPTA (Código de Processo  
26 nos Tribunais Administrativos), ex vi do artigo 91.º do RJC (Regime Jurídico da  
27 Concorrência).

28 Para tanto alegou, em síntese, que a decisão, cuja eficácia dos efeitos se  
29 pretende ver suspensa, encontra-se viciada de ilegalidades, quer materiais, quer  
30 formais, como sendo:

31 - violação do princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade, do princípio  
32 da boa-fé e do princípio da administração aberta insitos, respectivamente, nos artigos  
33 6.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 10.<sup>º</sup> e 17.<sup>º</sup> do CPA (Código do Procedimento Administrativo);



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

34        - preterição reiterada ao longo do procedimento do direito à informação da  
35 Requerente, em violação do princípio da colaboração com os particulares consagrado  
36 no artigo 11.º do CPA e do direito à informação previsto nos artigos 82.º a 84.º do  
37 CPA, nomeadamente no acesso a informação constante do processo a que a  
38 Requerente tinha o direito de aceder mas cujo acesso lhe foi negado;

39        - erro grosso de análise por parte da AdC na avaliação da adequação e  
40 suficiência das condições e obrigações impostas à Notificante, o que afecta o  
41 pressuposto de direito em que assenta a decisão de não-oposição objecto da  
42 presente lide, gerando a sua invalidade à luz do artigo 53.º, n.º 1, al. a), do RJC;

43        - preterição do direito da Requerente à cabal participação na audiência de  
44 interessados através da ocultação de pressupostos essenciais à compreensão do  
45 projecto de decisão, em violação do artigo 121.º CPA;

46        - défice de instrução decorrente da omissão de análise de uma denúncia  
47 apresentada;

48        - falhas na fundamentação da decisão suspendenda, em violação do dever de  
49 fundamentação inscrito nos artigos 152.º e 153.º CPA.

50        Para além disso esgrime que pretende, com a presente providênciam, acautelar a  
51 criação de prejuízos de difícil reparação, a saber:

52        - por um lado, prejuízos económicos graves para a Requerente, enquanto  
53 promotora de eventos musicais de grande dimensão, cuja actividade depende do  
54 acesso à MEO Arena.

55        Nesta sede, defende a Requerente que o MEO Arena é a única oferta existente  
56 em Portugal para acomodar eventos musicais *indoor* de grande dimensão e  
57 dedicando-se a Requerente à promoção deste tipo de concertos, a sua actividade e



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

58 subsistência económica dependem da sua capacidade de aceder a este espaço,  
59 sendo historicamente, o maior utilizador individual daquele pavilhão.

60 Receia a Requerente que a LNE dificulte ou inviabilize o seu acesso ao MEO  
61 Arena, não disponibilizando a sala na data solicitada, ou aumentando o respectivo  
62 preço, ou cobrando antecipadamente custos que não cobra a outros promotores (ou a  
63 si mesma), ou oferecendo um “cachet” mais elevado (ou outras condições permitidas  
64 pela sua gigantesca capacidade financeira) a um artista que a Requerente pretenda  
65 contratar para um espectáculo a realizar no MEO Arena, o que ditará, de forma  
66 irreparável, a inviabilização da actividade da Requerente no curto prazo.

67 Considera que tais efeitos de exclusão não são afastados pela implementação  
68 e monitorização dos compromissos constantes da Decisão de não oposição porque  
69 não consegue conhecer todos os compromissos ditados pela AdC, devido à sua  
70 confidencialização; porque todos os compromissos têm natureza comportamental e  
71 não estrutural, existindo notícia de violação reiterada de compromissos  
72 comportamentais da LNE, que levaram o Departamento de Justiça dos EUA (DOJ) a  
73 intentar uma primeira acção para reforçar o primeiro pacote de compromissos e uma  
74 segunda acção para procurar reverter os efeitos da fusão com a Ticketmaster em  
75 2010 que permitiu à LNE alcançar o nível de integração vertical que agora demonstra;  
76 e porque existe um histórico de insuficiente fiscalização dos compromissos  
77 comportamentais que haviam sido determinados no âmbito do procedimento Ccent.  
78 38/2012.

79 - por outro, prejuízos económicos graves para os outros promotores que, à  
80 semelhança da Requerente, são concorrentes da LNE e da Ritmos & Blues; e

81 - por último, prejuízos difusos para os consumidores que sofrerão com o  
82 aumento dos preços na sequência da diminuição da capacidade concorrencial das  
83 empresas não integradas verticalmente com a LNE.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

84        A Requerente também esgrime que as consequências ditadas pela  
85        racionalidade económica fazem com que uma sentença anulatória a ser proferida por  
86        este Tribunal não seja susceptível reconstituir a situação actual hipotética, por  
87        entender ser muito provável o desaparecimento do mercado da R&B e da Blueticket.

88        Finalmente, defende que, devidamente ponderados todos os interesses  
89        públicos e privados em presença, nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do CPTA, o  
90        Tribunal deve concluir que os danos que resultariam da concessão da providência  
91        cautelar se mostram inferiores àqueles que poderiam resultar da sua recusa, devendo,  
92        por isso, a mesma ser concedida.

93        Quer a Requerida, quer as Contra-Interessadas foram devidamente citadas e  
94        apresentaram oposição.

95        Nessa sede e em termos sucintos, defenderam que, uma vez que a operação  
96        de concentração já se efectivou no dia 17.01.2025, a presente providência cautelar é  
97        supervenientemente inútil e a Requerente não tem interesse em agir.

98        Consideram ainda que não se verificam os requisitos para o decretamento da  
99        providência requerida, nomeadamente, a verificação do *periculum in mora*, a  
100        verificação do requisito do *fumus bonus iuris* e a proporcionalidade da providência  
101        perante o interesse público a acautelar.

102        À matéria de excepção, respondeu por escrito, a Requerente, por intermédio do  
103        requerimento entrado em juízo em 13.05.2025.

104        Foi ainda dado cumprimento ao disposto no artigo 85.º do CPTA.

105        Mediante o requerimento entrado em juízo em 10.04.2025, ref.º 93218, a AdC,  
106        enquanto entidade administrativa que emitiu o acto cujos efeitos se pretendem ver  
107        suspensos no procedimento cautelar, apresentou uma Resolução Fundamentada, nos  
108        termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

109 Por intermédio do requerimento entrado em juízo em 26.05.2025, ref.º 94130, a  
110 Requerente apresentou a sua pronúncia nestes autos, abrindo ainda incidente de  
111 declaração de inefficácia dos actos de execução indevida, juntando um parecer jurídico  
112 e documentos.

113 Foi proferida decisão datada de 06.06.2025, onde foi julgado totalmente  
114 improcedente o incidente de declaração de ineeficácia dos actos de execução indevida  
115 apresentado pela Requerente, considerando-se inexistentem actos de execução do acto  
116 suspendendo indevidos.

117 \*\*\*

### **III. Saneamento:**

119 - Da inutilidade ou impossibilidade da lide:

120 Tanto a Requerida AdC, como as Contra-Interessadas LNE, R&B e Arena  
121 defendem que a presente providência cautelar é inútil, na medida em que a operação  
122 de concentração foi já implementada, em 17.01.2025 (¹), sendo que todos os efeitos  
123 da mesma se consumaram nesse momento; em coerência, constituíram-se, também  
124 nesse momento, obrigações correspondentes aos compromissos adoptados.

125 Entendem que nada do que a Providência Cautelar possa alcançar pode ser útil  
126 aos interesses que a Requerente alegadamente defende ou venha a defender.

127 Consideram que, em face do exposto, já não é possível suspender nem a  
128 concretização da operação de concentração nem os seus efeitos devendo, assim, ser  
129 extinta a presente instância, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do CPC (Código  
130 de Processo Civil), aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA.

<sup>1</sup> A AdC indicou esta data como sendo confidencial. Porém, as contra-interessadas vieram expô-la nos autos, sem qualquer caráter reservado, pelo que consideramos que o alegado caráter confidencial não faz sentido, na medida em que as titulares das informações não lhe reservam tal condição.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

131 Devidamente notificada, a Requerente defendeu que, ao contrário do que a  
132 Requerida e as Contra-interessadas fazem crer, o que está verdadeiramente em  
133 causa é a suspensão da aquisição de controlo que decorre do acto suspendendo, bem  
134 como a suspensão da prática dos actos que materializam o exercício de controlo, por  
135 manifesta ilegalidade da Decisão da AdC que lhe subjaz.

136 Considera que a Decisão da AdC continua a produzir efeitos diariamente, de  
137 cada vez que a Contra-interessada LNE, ao seu abrigo, pratica um qualquer acto de  
138 controlo efectivo da Meo Arena. Pelo que a Decisão da AdC não esgotou os seus  
139 efeitos jurídicos.

140 Tal como é em virtude e por meio da autorização concedida pela AdC através do  
141 acto suspendendo que a Contra-interessada LNE beneficia, em cada dia que passa,  
142 da utilização do calendário da Arena para o agendamento e a realização de  
143 espectáculos por si própria promovidos, acolhendo os concertos e *tours* dos artistas  
144 por si agenciados e geridos.

145 Chama à colação que a própria AdC fixou um prazo (mínimo) de 10 anos de  
146 produção continuada de efeitos para a sua Decisão, pelo que inexiste qualquer  
147 inutilidade da lide, ainda que a operação de concentração já tenha sido implementada.

148 Com relevo para a solução da questão suscitada, tendo em vista os factos  
149 alegados pelas partes e não impugnados, bem como os documentos juntos nos autos,  
150 destes mesmos autos decorre o seguinte:

151 1. A EIN apresentou o presente procedimento cautelar, peticionando a  
152 suspensão do acto administrativo consubstanciado na “Decisão de não  
153 oposição com condições e obrigações” da AdC de 19.11.2024, no âmbito da  
154 operação de concentração identificada com a ref.<sup>a</sup> Ccent. 17/2023 - LNE /  
155 R&B\*Arena Atlântico;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- 156     2. A operação de concentração consistiu, em síntese, na aquisição pela LNE -  
157        empresa notificante da operação à AdC - de uma participação de controlo  
158        indirecto sobre a R&B, a Arena e respectivas subsidiárias;
- 159     3. Após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i) o controlo exclusivo  
160        sobre a R&B e sobre a Arena (incluindo a MEO Arena) e (ii) o controlo  
161        conjunto sobre a Bluicket, subsidiária da Arena Atlântico, conjuntamente  
162        com a MEO Portugal;
- 163     4. A Decisão da AdC foi adoptada ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 53.º  
164        do RJC, ou seja, a AdC não se opôs à operação, mas acompanhou este  
165        sentido decisório de condições e obrigações para a Notificante LNE a qual,  
166        para o efeito, apresentou “compromissos” de forma a evitar o potencial  
167        impacto anticoncorrencial decorrente da operação de concentração;
- 168     5. Os compromissos, de tipo comportamental (por contraposição a  
169        compromissos estruturais), segundo a AdC:
- 170        i. garantem o acesso de todos os promotores à MEO Arena com base em termos  
171        não discriminatórios;
- 172        ii. reduzem os preços base da MEO Arena em pelo menos 5%;
- 173        iii. aplicam um congelamento de preços e adoptam salvaguardas para garantir  
174        que os preços da MEO Arena permanecem não discriminatórios perante  
175        qualquer alteração hipotética futura;
- 176        iv. estabelecem um limite máximo de utilização da MEO Arena pela LNE e pela  
177        R&B;
- 178        v. simplificam a política de reservas da MEO Arena;
- 179        vi. aumentam as obrigações de reporte da Arena Atlântico para facilitar a  
180        fiscalização pelo mandatário de monitorização da obrigação de não  
181        esmagamento das margens;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- 182       vii. reforçam a liberdade de os promotores terceiros utilizarem a empresa de  
183       bilhética da sua preferência;
- 184       viii. introduzem procedimentos mais robustos para proteger a informação  
185       comercial sensível de promotores terceiros e operadores de ticketing terceiros;
- 186       ix. simplificam o mecanismo de reclamação;
- 187       x. propõem a nomeação de um novo mandatário de monitorização.
- 188       6. Em Portugal, a LNE encontra-se activa na promoção do festival “Rock in Rio  
189       Lisboa”;
- 190       7. A R&B encontra-se activa na promoção de eventos ao vivo em Portugal;
- 191       8. A Arena encontra-se activa na gestão e exploração da MEO Arena (antigo  
192       “Pavilhão Atlântico”, também referenciado como “Altice Arena”) em Lisboa,  
193       sendo também um dos accionistas de controlo da empresa Blueticket, activa  
194       na prestação de serviços de bilhética;
- 195       9. O outro accionista de controlo da Blueticket é a Altice Europe N.V. (“Altice”),  
196       através da sua subsidiária portuguesa MEO-Serviços de Comunicação e  
197       Multimédia, S.A. (“MEO Portugal”);
- 198       10. A Requerente EIN é um promotor de espectáculos e eventos, concorrente  
199       dos accionistas da Arena Atlântida - a Música no Coração, detida por Luís  
200       Montez e a R&B -, para além de ser também o principal cliente do Pavilhão  
201       Atlântico;
- 202       11. Antes dos compromissos indicados *supra*, vigoravam os Compromissos de  
203       2012, em vigor desde Março de 2013 (“Compromissos de 2012”) aprovados  
204       na decisão da AdC, também de não oposição com condições e obrigações,  
205       que apreciou a operação de concentração referenciada como Ccent.  
206       38/2012-Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico\*Atlântico S.A. (aquisição  
207       projectada pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da  
208       Atlântico);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

211 *Analisando.*

212 A Requerida e as Contra-interessadas invocam que o acto cuja suspensão a  
213 Requerente requer não pode ser suspenso, porque já se encontra executado, não  
214 subsistindo qualquer utilidade no prosseguimento da providência.

215 Recordamos que, como observado, está em causa a suspensão de eficácia da  
216 decisão da AdC que autorizou a operação de concentração com a imposição de  
217 compromissos, sendo que a operação de concentração se efectivou em 17.01.2025 e  
218 os compromissos assumidos já estão a ser executados.

219        Ora, nos termos do 129.º do CPTA “*a execução de um acto não obsta à suspensão da sua eficácia quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender, no processo principal, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir*”.

223 Segundo anotou o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08.04.2021,  
224 processo n.º 03317/19.7BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “*nos termos do art. 129º do CPTA, a suspensão da eficácia do acto já executado só se justifica ou possui utilidade se e na medida em que a mesma constituir meio idóneo/adequado para dar resposta às situações em que a execução do acto não tenha consumado inteiramente a lesão, valendo, nessa medida, para as situações em que, sendo o acto de execução continuada e subsistindo o risco da produção de novos danos ou do agravamento de danos já produzidos, ainda seja possível impedir a prossecução da execução, evitando a repetição ou a persistência de situações lesivas, para o efeito de reconstituir a situação precedente, de modo a fazer cessar a produção desses danos.*”

233 E acrescenta ainda o seguinte: “*a suspensão da eficácia do acto já executado só*  
234 *se iustifica ou possui utilidade se e na medida em que a mesma constituir meio*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

235     *idóneo/adequado para dar resposta às situações em que a execução do acto não*  
236     *tenha consumado inteiramente a lesão, valendo, nessa medida, para as situações em*  
237     *que, sendo o acto de execução continuada e subsistindo o risco da produção de*  
238     *novos danos ou do agravamento de danos já produzidos, ainda fosse permitido lograr*  
239     *impedir a prossecução da execução, evitando a repetição ou a persistência de*  
240     *situações lesivas, para o efeito de reconstituir a situação precedente, de modo a fazer*  
241     *cessar a produção desses danos.”*

242         Com efeito, a suspensão de um acto já executado não se justifica se todos os  
243         efeitos danosos do acto já se tiverem consumado e as consequências da execução  
244         realizada forem materialmente irreversíveis, pois, nesse caso, a pronúncia judicial não  
245         tem a utilidade de impedir, nem a produção futura de efeitos nocivos, nem a  
246         manutenção da situação lesiva - neste sentido, *vide* “Comentário ao CPTA”, Mário  
247         Aroso de Almeida e Carlos Cadilha - 2.<sup>a</sup> edição, pág. 754.

248         Porém e salvo melhor entendimento, consideramos que não é o caso dos  
249         presentes autos, pois o acto suspendendo continua a produzir efeitos, na medida em  
250         que a operação de concentração, ainda que com compromissos assumidos, na  
251         perspectiva da Requerente e de acordo como esta configura a acção, impede uma  
252         concorrência efectiva, lesão essa que se prolonga no tempo e causa prejuízos na sua  
253         esfera jurídica.

254         Assim, é útil o prosseguimento da presente lide para eventual cessação da  
255         continuação da execução do acto, sendo possível impedir que o acto produza efeitos  
256         que ainda não se produziram, mas já não, também é certo, a eliminação dos efeitos já  
257         produzidos (*vide*, acórdão do TCAS, de 30.04.2020, processo n.º 576/19.9BELSB, in  
258         [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

259         Com efeito, se se suspender os efeitos futuros do acto, tal poderia redundar na  
260         suspensão dos efeitos da concentração, à semelhança do que sucede com as



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

261 medidas a que alude o artigo 40.º do RJC, com suspensão também dos efeitos  
262 decorrentes dos compromissos impostos na decisão suspendenda.

263 Outro entendimento, implicaria que uma vez aprovada uma operação de  
264 concentração pela AdC e rapidamente implementada que fosse, uma interessada  
265 nunca poderia reagir contra aquele acto administrativo da AdC, através da providência  
266 cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo, ainda que desse acto se  
267 manifestassem, de forma continuada na ordem jurídica, efeitos que podem lesá-la, o  
268 que não é, salvo melhor entendimento, o qual respeitamos, admissível, sem prejuízo,  
269 obviamente, do deferimento de um pedido cautelar de suspensão de eficácia se  
270 encontrar, também, dependente do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo  
271 120.º do CPTA, que serão melhor analisados *infra*. Porém, tais requisitos têm que ver  
272 com o mérito da providência e não com a sua utilidade processual, segundo a  
273 configuração que lhe foi dada pela Requerente.

274 Nestes termos, consideramos ser de julgar improcedente a excepção dilatória de  
275 inutilidade da lide.

276 \*

277 - Da falta de interesse em agir da Requerente:

278 As Contra-interessadas, com os mesmos argumentos expendidos anteriormente,  
279 também defendem que a Requerente tem falta de interesse em agir, ao que se rebela  
280 esta última, esgrimindo também os argumentos anteriormente sumariados.

281 “*O interesse em agir é uma figura doutrinal e jurisprudencial, que detém,*  
282 *exclusivamente, «quem tiver necessidade deste meio de impugnação para defender*  
283 *um seu direito» ([...]), ou seja, quem careça «de usar este meio para reagir contra uma*  
284 *decisão que comporte uma desvantagem para os interesses que defende, ou que*  
285 *frustre uma sua expectativa ou interesse legítimos» ([...]).*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

286        *"Tal significa que não pode recorrer quem não tem qualquer interesse*  
287        *juridicamente protegido na correcção da decisão. Nas palavras do último dos referidos*  
288        *arestos: «A definição do concreto interesse em agir supõe, pois, que se identifique*  
289        *qual o interesse que a assistente pretende realizar no processo, e especificamente em*  
290        *cada fase do processo».*

291        *"O interesse em agir em face do presente recurso há de aferir-se pois, perante*  
292        *a resposta dada à questão de saber se a revogação das decisões em recurso acarreta*  
293        *alguma utilidade substantiva ou processual ao recorrente." - vide acórdão da Relação*  
294        *de Lisboa de 11.12.2020, processo n.º 210/20.4TELSB-J.L1-3*

295        Importa, assim, questionar qual o efectivo e concreto interesse da Requerente  
296        na prolação de uma decisão cautelar de suspensão da eficácia da decisão da AdC de  
297        não oposição da operação de concentração, ainda que com compromissos.

298        Salvo o devido respeito por melhor entendimento, tendo em vista que o  
299        interesse em agir deve ser aferido, objectivamente, pela posição alegada pela  
300        Requerente em sede do requerimento inicial, consideramos que, independentemente  
301        da bondade da sua pretensão, esta demonstrou a necessidade do recurso a juízo  
302        como forma de defender um direito seu, lesado, na sua perspectiva, pela decisão da  
303        AdC. Na verdade, pela presente providência, a Requerente pretende suspender os  
304        efeitos de uma decisão com reflexos num mercado em que opera e que, tal como a  
305        acção é configurada por si, tem o condão de desvirtuar a concorrência efectiva.

306        Nesta medida, consideramos ser de julgar também aqui improcedente a  
307        excepção dilatória de falta de interesse em agir da Requerente.

308

\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

309        - **Da Falta de legitimidade da Requerente para invocar prejuízos para empresas**  
310        **terceiras e para consumidores:**

311        As Contra-interessadas defendem igualmente que a Requerente carece de  
312        legitimidade para invocar prejuízos quer para empresas terceiras, quer para  
313        consumidores, decorrentes da decisão suspendenda. A Requerente refuta,  
314        considerando que não lhes assiste razão.

315        A legitimidade processual é um pressuposto processual que se reporta à  
316        relação de interesse das partes com o objecto da acção e que, a verificar-se, conduz à  
317        absolvição da instância. Para apurar se determinada parte é processualmente  
318        legítima, importa apenas ter em conta o concreto pedido e a respectiva causa de  
319        pedir, obviamente sem tal estar dependente da prova de factos e do mérito da causa.

320        A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material  
321        controvertida tal como é configurada pelo autor, no requerimento inicial e é nestes  
322        termos que tem de ser apreciada.

323        Já em contraposição, a legitimidade substantiva respeita à efectividade da  
324        relação material, tendo que ver com o próprio mérito da causa, sendo requisito da  
325        procedência do pedido, o que implica que a sua verificação desemboque na  
326        absolvição do próprio pedido.

327        A presente providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão da AdC  
328        de não oposição com condições e obrigações no procedimento de controlo de  
329        concentrações Ccent. 17/2023, de 19 de Novembro de 2024 está sujeita ao regime  
330        que decorre dos artigos 112.º e ss. do CPTA, onde se inclui o normativo legal que  
331        deriva do n.º 2 do artigo 120.º do CPTA, que determina que nas situações previstas no  
332        n.º 1 do mesmo artigo, a adopção da providência ou das providências é recusada  
333        quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os  
334        danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

335 resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de  
336 outras providências.

337 Ora, a interpretação que o tribunal faz da alusão pela Requerente a prejuízos  
338 para terceiros (empresas e consumidores) decorrente da decisão suspendenda é no  
339 sentido da parte pretender afastar a aplicação deste n.º 2 do artigo 120.º do CPTA,  
340 informando que não existe interesse público que justifique a manutenção da decisão  
341 visada porque o mercado irá ser prejudicado com a mesma.

342 Assim sendo e nesta medida, configurada nos termos como a Requerente a  
343 configura, apelando aos factos e à causa de pedir e pedido, consideramos que não  
344 subsistem dúvidas de que a Requerente é parte processualmente legítima, porquanto  
345 o seu interesse em invocar o que invocou se exprime inequivocamente por força da  
346 procedência dos argumentos em causa que, na sua perspectiva, afastarão a aplicação  
347 do n.º 2 do artigo 120.º do CPTA.

348 Já apurar se o direito invocado existe é questão que está relacionada com o  
349 mérito da causa e não com a legitimidade processual.

350 Todavia, não deixamos aqui de referir que, não fosse a *supra* citada  
351 interpretação que realizamos do requerimento inicial, assistiria razão às Contra-  
352 Interessadas no sentido de faltar legitimidade à Requerente para, mediante esta  
353 providencia cautelar, obstar a danos a terceiros e por isso, quando analisamos o  
354 critério do *periculum in mora* não nos debruçamos sobre os eventuais prejuízos  
355 decorrentes da decisão suspendenda para terceiros, limitando-nos aos prejuízos para  
356 a própria Requerente.

357 Apenas se entendermos que se mostra verificado o n.º 1 do artigo 120.º do  
358 CPTA é que apreciaremos o critério negativo do n.º 2 do mesmo artigo e, nessa sede,  
359 aí sim, será adequado ponderar eventuais prejuízos para terceiros.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

360 Pelos motivos expostos, consideramos ser de julgar também aqui improcedente  
361 a excepção dilatória de falta legitimidade parcial da Requerente.

362 \*

363        Não existem outras questões prévias, nulidades ou exceções dilatórias de que  
364        cumpra conhecer.

365 \*\*\*

#### **IV – Fixação das questões que ao tribunal cumpre solucionar:**

367 Da verificação dos requisitos de facto e de direito para a procedência da  
368 providência cautelar requerida.

369 \*\*\*

## **V – Fundamentos:**

371 A - De facto:

374 1. No dia 19.02.2025, a Requerente intentou junto deste Tribunal da  
375 Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) acção administrativa  
376 especial de impugnação de acto administrativo, tendo incorporado na  
377 sua Petição inicial um pedido de decretamento de medidas provisórias

378 visando a suspensão dos efeitos da Decisão entao impugnada,

379 2. No dia 05.03.2025 foi a Requerente notificada do Despacho Liminar com

380 o seguinte conteúdo: “*A presente acção administrativa é intentada nos*

381 *termos da h) do n.º 1 do artigo 114.º do CPTA ou seja, foi requerida*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

382       *uma providência cautelar juntamente com a petição inicial do processo*  
383       *principal. (...). Nesta medida, ao abrigo das disposições conjugadas do*  
384       *n.º 2 do artigo 6.º, n.º 3 do artigo 278.º, artigo 547.º e alínea a) do n.º 2 e*  
385       *n.º 3 do artigo 590.º CPC, convido a Autora a vir apresentar um novo*  
386       *articulado por respeito exclusivamente à causa principal e um*  
387       *requerimento autónomo por respeito à providência cautelar requerida, o*  
388       *qual, deverá ser posteriormente registado e autuado, por apenso à*  
389       *causa principal, como providencia cautelar.”*

- 390       3. Nessa sequência, em **14.03.2025**, a Requerente veio apresentar  
391       requerimento autónomo, a processar por apenso, àquela acção  
392       administrativa, onde requereu a suspensão da eficácia da decisão da  
393       AdC de não oposição com condições e obrigações proferida no  
394       processo de controlo de concentrações Ccent. 17/2023, de 19 de  
395       Novembro de 2024 (doravante, Decisão, Decisão da AdC ou Decisão  
396       suspendenda), cuja versão não confidencial se encontra junta ao  
397       requerimento inicial como **documento n.º 1** e aqui se considera  
398       integralmente reproduzida;
- 399       4. A LNE é a líder global em entretenimento ao vivo;
- 400       5. Em termos operacionais, a LNE organiza por ano mais de 40.000  
401       espectáculos, mais de 100 festivais e vende mais de 500 milhões  
402       de bilhetes, contando com mais de 44.000 colaboradores  
403       espalhados pelo mundo;
- 404       6. Como Líder Global em Shows Ao Vivo, as equipas da LNE  
405       produzem mais *shows*, vendem mais ingressos e conectam mais  
406       marcas à música do que qualquer outra pessoa no mundo, sendo  
407       a maior produtora mundial de entretenimento ao vivo;
- 408       7. É também líder mundial em ingressos, ajudando artistas, casas de  
409       *shows*, festivais, grandes ligas desportivas, grupos de teatro e  
410       muito mais a levar milhões de bilhetes aos fãs;
- 411       8. Está cotada na bolsa de Nova Iorque e com um volume de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

- negócios de 22 mil milhões de dólares em 2023;

9. A LNE está sedeadas nos Estados Unidos da América e é a empresa mãe do Grupo Live Nation Entertainment;

10. Fora de Portugal, a LNE encontra-se activa em vários níveis da cadeia de valor dos eventos ao vivo, através da promoção de eventos ao vivo, propriedade e exploração dos espaços de entretenimento ao vivo, fornecimento de serviços de bilhética ou *ticketing* e fornecimento de serviços de agenciamento de artistas;

11. Em Portugal, a LNE encontra-se activa na promoção do festival *“Rock in Rio Lisboa”*;

12. Em **19 de Abril de 2023**, a LNE notificou à AdC uma operação no âmbito do procedimento de controlo de concentração Ccent. 17/2023, operação essa que consistiu, em síntese, na aquisição pela LNE de uma participação de controlo indirecto sobre a Ritmos & Blues Produções, Lda. (“R&B”), a Arena Atlântico - Gestão de Recintos Multiusos, S.A. (“Arena”) e respectivas subsidiárias (doravante, apenas “operação de concentração”);

13. Assim, após a operação de concentração, a LNE adquiriria (i) o controlo exclusivo sobre a R&B e sobre a Arena (**incluindo a MEO Arena**) e (ii) o controlo conjunto sobre a Blueticket, subsidiária da Arena, conjuntamente com a MEO Portugal;

14. A R&B encontra-se activa na promoção de eventos ao vivo em Portugal;

15. A Arena encontra-se activa na gestão e exploração da MEO Arena (antigo “Pavilhão Atlântico”, também referenciado como “Altice Arena”) em Lisboa, sendo também um dos accionistas de controlo da empresa Blueticket, activa na prestação de serviços de bilhética;

16. O outro accionista de controlo da Blueticket é a Altice Europe N.V. (“Altice”), através da sua subsidiária portuguesa MEO-Serviços de



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- 472                    sendo a única contra-interessada formal;
- 473                    24. A AdC ouviu outras empresas, nomeadamente em sede de teste
- 474                    de mercado, sem que estas se tenham constituído como contra-
- 475                    interessadas (formais) no procedimento em causa;
- 476                    25. Em 18 de Outubro de 2023, a AdC decidiu dar início a uma
- 477                    investigação aprofundada por considerar que, perante os
- 478                    elementos recolhidos, não se podia excluir que a operação de
- 479                    concentração resultasse em entraves significativos à concorrência
- 480                    efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste,
- 481                    resultantes de restrições, totais ou parciais, no acesso à MEO
- 482                    Arena por concorrentes no mercado de promoção de eventos ao
- 483                    vivo e no mercado de serviços de bilhética;
- 484                    26. Ao nível horizontal, a AdC identificou a possibilidade de existir um
- 485                    reforço da quota de mercado da Blueticket: “*Por via da presente*
- 486                    *operação de concentração, não se exclui que a LNE tenha*
- 487                    *incentivo em transferir a operação de bilhética para a Blueticket,*
- 488                    *sobre a qual terá controlo conjunto, ou directamente para a*
- 489                    *Ticketmaster, caso a mesma passe a operar directamente em*
- 490                    *Portugal, dado a LNE ser parte da estrutura de controlo de ambas*
- 491                    *as entidades. Assim, em sede de investigação aprofundada,*
- 492                    *aprofundar-se-á a análise do risco de a operação conferir à*
- 493                    *Blueticket a possibilidade de reforço da respectiva quota de*
- 494                    *mercado e, por essa via, a eventual possibilidade de reforçar o*
- 495                    *respectivo poder de mercado ao ponto de, consequentemente,*
- 496                    *poder cobrar comissões de serviço superiores aos valores que*
- 497                    *resultariam de um mercado concorrencial.”;*
- 498                    27. Já ao nível vertical, a Requerida identificou a possibilidade da
- 499                    LNE encerrar o acesso à MEO Arena, por parte dos seus
- 500                    concorrentes promotores: “*Em suma, não se exclui, na presente*
- 501                    *fase do procedimento, que a LNE tenha incentivos a operar a*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- 502       *Altice Arena em benefício próprio e, não obstante os*  
503       *compromissos em vigor, poder adoptar estratégias de*  
504       *encerramento do mercado, designadamente ao nível do acesso*  
505       *de promotores concorrentes à utilização da Altice Arena”;*
- 506       **28.** Adicionalmente, identificou ainda a existência de um incentivo  
507       para a LNE integrar verticalmente a promoção de espectáculos e  
508       a promoção de *tours internacionais* onde esteja envolvida a nível  
509       mundial: “*A Notificante tem incentivos claros em integrar*  
510       *verticalmente a sua actividade de promoção em Portugal com a*  
511       *promoção de tours internacionais e, por essa via, aumentar a*  
512       *utilização da Altice Arena para proveito próprio, sendo esse um*  
513       *dos racionais da operação de concentração que apresentou à*  
514       *AdC. Esse aumento de utilização pode ocorrer, potencialmente,*  
515       *em detrimento da utilização por terceiros concorrentes da*  
516       *Notificante, sendo de notar que a Altice Arena é utilizada tanto*  
517       *para eventos públicos como concertos, e que a gestão da política*  
518       *de reservas e as suas garantias quanto à não discriminação*  
519       *dependem de factores como a não utilização de informação*  
520       *sensível de concorrentes e a aplicação de critérios de não*  
521       *discriminação perante pedidos concorrentes para uma mesma*  
522       *data.”;*
- 523       **29.** A **7 de Dezembro de 2023** e, posteriormente, a **23 de Janeiro de**  
524       **2024**, numa versão revista, a LNE apresentou à AdC uma  
525       Proposta de Compromissos, em substituição dos compromissos  
526       em vigor desde Março de 2013 (“**Compromissos de 2012**”)  
527       aprovados na decisão da AdC, também de não oposição com  
528       condições e obrigações, que apreciou a operação de  
529       concentração referenciada como **Ccent. 38/2012-Arena**  
530       **Atlântida/Pavilhão Atlântico\*Atlântico S.A.** (aquisição projectada  
531       pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

532 Atlântico);

30. Os problemas jusconcorrenciais que determinaram a abertura da fase de investigação prolongada são similares aos identificados no âmbito da avaliação feita em 2012 pela AdC a propósito da operação de concentração referenciada como Ccent. 38/2012;

31. As propostas da LNE acima mencionadas (de 7 de Dezembro de 2023 e 23 de Janeiro de 2024) foram rejeitadas pela AdC por ter considerado que não acautelavam os riscos jus-concorrenciais identificados;

32. Mediante carta datada de **08.02.2024**, subscrita pelo CEO da LNE, esta solicitou o agendamento de uma reunião com a AdC;

33. Essa carta foi junta ao procedimento administrativo;

34. Não foi notificada à aqui Requerente nem lhe foi notificada a data da realização da mesma reunião;

35. A reunião foi realizada no dia **27 de Fevereiro de 2024**;

36. Não foi elaborada acta da mesma;

37. A Requerente teve conhecimento da realização da dita reunião após ter solicitado que lhe fosse facultada cópia integral do processo administrativo, onde se confrontou com a mencionada carta de 08.02.2024;

38. Mediante mensagem de correio electrónica enviada em **10 de Abril de 2024**, a aqui Requerente solicitou o envio da acta da reunião;

39. Em resposta a esta solicitação, veio a AdC informar a Requerente de que confirmava a realização da referida reunião, mas que não teria sido elaborada qualquer acta;

40. Nessa sequência, a Requerente solicitou, mediante mensagem com data de 10 de Abril de 2024, que fosse informada da lista de presenças da mesma, nomeadamente quais os membros do Conselho de Administração da AdC e demais colaboradores que



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

562 haviam estado presentes na referida reunião;

563 41. Em resposta a esta solicitação, na mesma data, a AdC informou  
564 que estiveram presentes, do lado da AdC, o Presidente e Vogais  
565 do respectivo Conselho de Administração, bem como a Direcção  
566 do Departamento de Controlo de Concentrações e, do lado da  
567 LNE, “vários elementos” e os “respectivos advogados”;

568 42. Em resposta, a Requerente solicitou informação sobre a data em  
569 que a referida reunião teria tido lugar, tendo a AdC informado que  
570 a referida reunião tinha ocorrido no dia 27 de Fevereiro de 2024;

571 43. Na sequência desta resposta, veio a Requerente a solicitar, por  
572 correio electrónico de **11 de Abril de 2024**, informação sobre:

573 i) o nome e cargo de cada uma das pessoas da comitiva da LNE  
574 que haviam participado na reunião, incluindo os respectivos  
575 advogados;

576 ii) agenda da reunião;

577 iii) hora de início e fim da reunião;

578 iv) razão pela qual não tinha sido elaborada qualquer ata da  
579 reunião e, nessa medida, não constante do processo  
580 administrativo; e

581 v) cópia não confidencial da apresentação realizada na reunião,  
582 bem como de quaisquer outros documentos que tivessem sido  
583 exibidos, distribuídos ou partilhados.

584 44. Em 6 de Maio de 2024, a AdC respondeu mediante email,  
585 informando do seguinte:

586 “(...) *Em resposta ao requerimento apresentado, enviamos a*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

587 *informação solicitada relativa à reunião que teve lugar*

588 *nas instalações da AdC no passado dia 27 de fevereiro entre o CA*  
589 *AdC e representantes da LN:*

590 *a) nome e cargo de cada uma das pessoas da AdC e da comitiva*  
591 *da LNE que participou na reunião, incluindo advogados:*

592 [REDACTED]

593 [REDACTED]

594 [REDACTED]

595 [REDACTED]

596 [REDACTED]

597 [REDACTED]

598 [REDACTED]

599 [REDACTED]

600 [REDACTED]

601 [REDACTED]

602 [REDACTED]

603 [REDACTED]

604 [REDACTED]

605 [REDACTED]



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

606

[REDACTED]

b) agenda da reunião:

608 a. falar sobre a transação e sobre a Proposta de Pacote de  
609 Compromissos apresentada;

610 b. perceber as preocupações da AdC.

611 c) hora de começo e fim da reunião: 11h (hora de início) 12h30  
612 (hora de fim)

613 d) cópia de versão não-confidencial da apresentação que foi  
614 efetuada durante a reunião e de qualquer outro documento que  
615 tenha sido disponibilizado:

616 a. não foi feita qualquer apresentação nem disponibilizado  
617 qualquer documento para junção aos autos.

618 e) razão pela qual não foi elaborada uma ata da reunião e a  
619 mesma não consta do processo:

620 a. o que a Live Nation pretendeu com este encontro foi o de  
621 promover o contacto direto do Presidente da Live Nation com a  
622 AdC com o intuito de apresentar o rationale da transação, melhor  
623 perceber as preocupações da AdC e disponibilizar-se para a  
624 revisão dos compromissos necessária para viabilizar a operação.  
625 (...)"

626 45. O Presidente e com os Vogais do Conselho de Administração da  
627 AdC também assinaram a decisão suspendenda;

628 46. A Requerente nunca solicitou à AdC a realização de uma reunião



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

629 presencial, com a participação do Presidente e Vogais do  
630 respectivo Conselho de Administração, bem como da Direcção do  
631 Departamento de Controlo de Concentrações e uma reunião  
632 desse nível também não foi promovida pela AdC;

633 47. A AdC realizou 4 reuniões com a EIN, neste procedimento  
634 administrativo, a pedido desta última, a saber: em 13 de Julho de  
635 2023, 8 de Setembro de 2023, 20 de Novembro de 2023 (com a  
636 presença dos consultores económicos da EIN) e 8 de Fevereiro  
637 de 2024, das quais não existem actas, nem a sua elaboração foi  
638 pedida pela aqui Requerente;

639 48. A Versão Não Confidencial da notificação apresentada pela LNE e  
640 por esta apresentada junto da AdC apresentava documentos com  
641 trechos truncados, sendo que os anexos 5 a 14, 16 a 20 e 22 a 29  
642 do Formulário de Notificação, encontram-se com as  
643 características que resultam de fls. 3019 e seguintes da cópia do  
644 processo administrativo, que aqui se dão por integralmente  
645 reproduzidas, sendo que a versão não confidencial do texto dos  
646 compromissos assumidos pela LNE que é conhecida da  
647 Requerente não indica, em concreto, o limite de utilização da  
648 MEO Arena pela LNE e R&B, apenas sabendo, porque tal é  
649 referido na decisão suspendenda, que o limite é  
650 consideravelmente inferior aos 104 dias de sexta-feira e sábados  
651 num ano (se se considerassem vésperas de dias feriados o  
652 número seria superior a 104);

653 49. A Requerente requereu à AdC o acesso a versões não-  
654 confidenciais dos documentos que, segundo ela, permitissem o  
655 mínimo de inteligibilidade e que lhe facultassem o acesso à  
656 informação relevante, mediante os requerimentos de 09.05.2023,  
657 23.05.2023, 04.06.2023, 30.06.2023, 28.06.2024 e 25.10.2024;

658 50. Por comunicação de 30 de Maio de 2023, em resposta ao



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

659 requerimento apresentado no procedimento administrativo pela  
660 EIN, foi a esta concedida cópia da nova versão não confidencial  
661 apresentada pela Notificante, bem como dos anexos  
662 desclassificados como confidenciais (anexos 5-6, 8-10, 16-17) e  
663 dos anexos relativamente aos quais foram apresentadas versões  
664 revistas (anexos 22-29), conforme consta de fls. 3333-3366 e que  
665 aqui se dão por integralmente reproduzidas;

666 **51. Em 19 de Junho de 2024**, a LNE propôs Novos Compromissos à  
667 AdC;

668 **52.** Os Novos Compromissos, à semelhança dos Compromissos de  
669 2012, incorporam medidas substanciais (comportamentais), a que  
670 correspondem a obrigação de determinados comportamentos;

671 **53.** Após a análise dos Novos Compromissos propostos pela  
672 Notificante, a AdC concluiu que esta nova proposta de  
673 compromissos se afigurava adequada, suficiente, proporcional e  
674 exequível para obviar às potenciais preocupações jus-  
675 concorrenciais suscitadas pela operação tal como notificada;

676 **54.** Atento o sentido da Decisão, a AdC promoveu a Audiência Prévia,  
677 tendo sido comunicado, à Notificante e à Contra-interessada, o  
678 Projecto de Decisão da AdC em 3 de Setembro de 2024, tendo as  
679 mesmas apresentado as suas Observações a 17 de Setembro de  
680 2024 mas não tendo as observações apresentadas determinado a  
681 alteração do sentido proposto no Projecto de Decisão da AdC;

682 **55.** Em resposta ao requerimento apresentado no processo  
683 administrativo pela EIN, foi a esta concedida cópia da nova  
684 versão não confidencial da Proposta de Compromissos  
685 apresentada pela Notificante, para conhecimento e apreciação  
686 pela Requerente, tendo a AdC concedido um prazo adicional de 3  
687 (três) dias úteis, face ao prazo inicialmente concedido, para  
688 efeitos de pronúncia pela EIN, sobre os Compromissos propostos



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

689 pela LNE, conforme consta de fls. 12117-12181; 12792-12793 e  
690 que aqui se consideram reproduzidas;

691 56. A EIN, na qualidade de contra-interessada no presente  
692 procedimento, submeteu observações em três momentos distintos  
693 - no primeiro, com observações a título preliminar; no segundo,  
694 com observações mais comprehensivas; e no terceiro, com  
695 observações dedicadas à eficácia dos compromissos adoptados  
696 na sequência da concentração Ccent. 38/2012, pronunciando-se  
697 quanto aos dois testes de mercado efectuados;

698 57. Durante o procedimento administrativo, a EIN solicitou, por várias  
699 vezes, o acesso ao processo e o envio de cópias, os quais foram  
700 deferidos, acessos esses que se encontram documentados nas  
701 seguintes fls. do processo que se dão por reproduzidas: fls. 3034-  
702 3041 (28.04.2023); 3053-3054 (09.05.2023); 3333-3365  
703 (30.05.2023); 3365-3366 (30.05.2023); 3636-3641(09.06.2023);  
704 3816-3826 (20.06.2023); 3869-3880 (20.06.2023); 4020-4023  
705 (23.06.2023); 4078 (23.06.2023); 4079-4081(26.06.2023); 4346-  
706 4347+4351-4352 (17.07.2023); 4411+4413-4414+4416-  
707 4417+4419 (18.07.2023); 4433 (18.07.2023); 4456 (18.07.2023);  
708 5820 (25.07.2023); 5866 (27.07.2023); 5956-5957 (11.08.2023);  
709 6024 (14.08.2023); 6055-6056 (21.08.2023); 6084 (07.09.2023);  
710 6092 (08.09.2023); 7150-7152 (16.11.2023); 7825-7826  
711 (22.12.2023); 8778-8781 (17.01.2024); 10129-10135  
712 (14.02.2024); 11085-11093 (03.06.2024); 16301-16313  
713 (13.11.2024); 16337-16361 (14-15.11.2024);

714 58. Em 19 de Novembro de 2024, a AdC emitiu a Decisão  
715 suspendenda de não oposição, nos termos da alínea a), do n.º 1 e  
716 n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da  
717 imposição das condições e obrigações, destinadas a garantir o  
718 cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela LNE,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

719 uma vez que considerou que a operação de concentração  
720 notificada, com as alterações introduzidas pelos compromissos  
721 propostos, não é susceptível de criar entraves significativos à  
722 concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte  
723 substancial do mesmo;

724 59. As obrigações e compromissos assumidos estão descritos na  
725 Decisão suspendenda, acima considerada reproduzida, sendo  
726 que, na perspectiva da AdC, os mesmos visaram melhorar os  
727 Compromissos de 2012 no propósito de evitar o potencial impacto  
728 anticoncorrencial da operação de concentração e:

- 729 i. garantem o acesso de todos os promotores à MEO Arena com  
730 base em termos não discriminatórios;  
731 ii. reduzem os preços base da MEO Arena em pelo menos 5%;  
732 iii. aplicuem um congelamento de preços e adoptam  
733 salvaguardas para garantir que os preços da MEO Arena  
734 permanecem não discriminatórios perante qualquer  
735 alteração hipotética futura;  
736 iv. estabelecem um limite máximo de utilização da MEO Arena  
737 pela LNE e pela R&B;  
738 v. simplificam a política de reservas da MEO Arena;  
739 vi. aumentam as obrigações de reporte da Arena Atlântico para  
740 facilitar a fiscalização pelo mandatário de monitorização da  
741 obrigação de não esmagamento das margens;  
742 vii. reforçam a liberdade de os promotores terceiros utilizarem a  
743 empresa de bilhética da sua preferência;  
744 viii. introduzem procedimentos mais robustos para proteger a  
745 informação comercial sensível de promotores terceiros e  
746 operadores de ticketing terceiros;  
747 ix. simplificam o mecanismo de reclamação;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

748       x.propõem a nomeação de um novo mandatário de monitorização;

749       **60.** A decisão da AdC foi notificada à aqui Requerente na data em que foi  
750       proferida (em 19.11.2024);

751       **61.** A operação de concentração foi implementada em 17 de Janeiro de  
752       2025, sendo que os Novos Compromissos estão plenamente em vigor  
753       desde essa data, tendo o Novo Mandatário de Monitorização, a quem  
754       compete fiscalizar o cumprimento dos compromissos, iniciado funções  
755       desde o dia 7 de Dezembro de 2024, tendo o anterior mandatário  
756       cessado funções;

757       **61-A** A LNE subsequentemente àquela implementação nomeou um novo  
758       Conselho de Administração da Arena Atlântico e novos gerentes para a  
759       R&B e a R&B HoldCo;

760       **62.** O Novo Mandatário de Monitorização enviou o seu Plano de  
761       Monitorização no dia 16 de Dezembro de 2024;

762       **63.** Desde o início das suas funções até 10 de Abril de 2025 (data da  
763       apresentação da oposição da AdC neste procedimento cautelar) que  
764       entre o Mandatário e a AdC já ocorreram 64 interacções documentadas  
765       no processo administrativo;

766       **64.** A AdC apresentou Resolução Fundamentada nestes autos;

767       **65.** A LNE, em 2010, fundiu-se com a Ticketmaster, a maior empresa  
768       mundial no mercado do *ticketing*;

769       **66.** De forma a obter a aprovação do Department of Justice dos EUA (DOJ -  
770       Departamento de Justiça dos EUA) quanto à proposta de concentração,  
771       a LNE assumiu, de forma sintética, os seguintes compromissos:

772       - obrigatoriedade da concessão de uma licença de utilização da plataforma  
773       da Ticketmaster à concorrente AEG, outra significativa empresa activa na  
774       indústria do entretenimento ao vivo;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- 775           - proibição da utilização da plataforma da Ticketmaster em espaços de  
776 concertos detidos pela AEG;
- 777           - proibição da participação da LNE num qualquer comportamento  
778 anticoncorrencial;
- 779           - proibição de retaliação contra espaços de concertos que optem por utilizar  
780 um qualquer outro serviço de ticketing que não a Ticketmaster;
- 781           - proibição da criação ou comercialização de “pacotes de serviços”  
782 obrigatórios pelas empresas parte do grupo LNE;
- 783           - proibição da utilização cruzada dos dados recolhidos através da venda de  
784 bilhetes para a atividade de promoção;
- 785           - obrigatoriedade da partilha dos dados recolhidos através da venda de  
786 bilhetes com os clientes que utilizem a plataforma Ticketmaster;
- 787           - obrigatoriedade da colaboração com o DOJ no sentido de verificar a  
788 implementação e cumprimento dos compromissos;
- 789       **67.** Porém, o DOJ considerou esses compromissos violados pela LNE e em  
790           2020 o mesmo departamento reforçou os compromissos e a sua  
791           monitorização;
- 792       **68.** Na moção de alteração apresentada pelo DOJ em 2020, esta entidade  
793           referiu o seguinte sobre a LNE: *“Defendants have repeatedly and over*  
794           *the course of several years violated this Court’s July 30, 2010, Final*  
795           *Judgment. That Final Judgment permitted Live Nation Entertainment,*  
796           *Inc. (“Live Nation”)1 and Ticketmaster Entertainment, Inc.*  
797           *(“Ticketmaster”) to merge, but prohibited the merged company from*  
798           *retaliating against concert venues for using another ticketing company,*  
799           *or conditioning or threatening to condition Live Nation’s provision of*



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

800       *concerts and other live events on a venue's purchase of Ticketmaster's*  
801       *ticketing services. While Defendants promptly consummated their*  
802       *merger, they have failed to live up to their end of the bargain.*  
803       *Specifically, Defendants have repeatedly conditioned and threatened to*  
804       *condition Live Nation's provision of live concerts on a venue's purchase*  
805       *of Ticketmaster ticketing services, and they have retaliated against*  
806       *venues that opted to use competing ticketing services - all in violation of*  
807       *the plain language of the decree. Indeed, Defendants' well-earned*  
808       *reputation for threatening behavior and retaliation in violation of the Final*  
809       *Judgment has so permeated the industry that venues are afraid to leave*  
810       *Ticketmaster lest they risk losing Live Nation concerts, hindering*  
811       *effective competition for primary ticketing services"*

812       (tradução nossa livre): “Os demandados violaram repetidamente, ao  
813       longo de vários anos, a Sentença Final deste Tribunal de 30 de Julho de  
814       2010. Esta Sentença Final permitiu que a Live Nation Entertainment, Inc.  
815       (“Live Nation”)1 e a Ticketmaster Entertainment, Inc. (“Ticketmaster”) se  
816       fundissem, mas proibiu a empresa resultante da fusão de retaliar contra  
817       salas de espectáculos por utilizarem outra empresa de venda de  
818       bilhetes, ou de condicionar ou ameaçar condicionar o fornecimento de  
819       espectáculos e outros eventos ao vivo pela Live Nation à compra, por  
820       uma sala de espectáculos, dos serviços de venda de bilhetes da  
821       Ticketmaster. Embora os réus tenham consumado prontamente a fusão,  
822       não cumpriram a sua parte do acordo. Especificamente, os réus  
823       condicionaram e ameaçaram condicionar repetidamente o fornecimento  
824       de concertos ao vivo pela Live Nation à compra, por uma sala de  
825       espectáculos, dos serviços de venda de bilhetes da Ticketmaster, e  
826       retaliaram contra salas de espectáculos que optaram por utilizar  
827       serviços de venda de bilhetes concorrentes - tudo em violação da  
828       linguagem clara do que foi decretado. Na verdade, a merecida



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

829 reputação dos Réus por comportamento ameaçador e retaliação em  
830 violação da Sentença Final permeou tanto a indústria que os locais têm  
831 medo de deixar a Ticketmaster para não correrem o risco de perder os  
832 concertos da Live Nation, dificultando a concorrência efectiva para os  
833 serviços primários de venda de bilhetes.”)

834 69. E ainda: “*The United States has found that, since 2012, Defendants’*  
835 *executives have retaliated against or threatened venues throughout the*  
836 *United States in violation of the Final Judgment’s Anti-Retaliation and*  
837 *Anti-Conditioning Provisions. These violations began shortly after the*  
838 *decree was entered in 2010 and have recurred throughout its term, with*  
839 *the most recent known violation occurring as late as March 2019. As a*  
840 *result of this conduct, venues throughout the United States have come to*  
841 *expect that refusing to contract with Ticketmaster will result in the venue*  
842 *receiving fewer Live Nation concerts or none at all.”*

843 (tradução nosso livre: “Os Estados Unidos constataram que, desde  
844 2012, os executivos dos Arguidos têm retaliado ou ameaçado salas de  
845 espetáculos em todo o país, violando as Disposições Anti-retaliação e  
846 Anti-condicionamento da Sentença Final. Estas violações começaram  
847 logo após a prolação da sentença, em 2010, e repetiram-se ao longo da  
848 sua vigência, tendo a violação mais recente de que há notícia ocorrido  
849 em Março de 2019. Como resultado desta conduta, as salas de  
850 espetáculos de todos os Estados Unidos passaram a esperar que a  
851 recusa em contratar a Ticketmaster resultasse em menos concertos da  
852 Live Nation ou mesmo em nenhum.”)

853 70. De forma a travar a alegada reiterada violação dos compromissos por  
854 parte da LNE, o DOJ promoveu o alargamento dos mesmos;

855 71. Neste sentido, ficaram acordados em 2020 os seguintes compromissos  
856 adicionais:



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- 857        - o prolongamento do período de monitorização dos compromissos por  
858        mais cinco anos e meio;
- 859        - a alteração da linguagem dos compromissos de 2010 para que sejam  
860        de mais fácil leitura e apreensão, diminuindo os riscos de contorno;
- 861        - a nomeação de um mandatário de monitorização independente;
- 862        - a adopção de medidas internas no grupo para assegurar o  
863        cumprimento dos compromissos.
- 864        72. Em 23 de Maio de 2024 o DOJ intentou em Tribunal, uma acção judicial  
865        contra a LNE e a sua subsidiária Ticketmaster por infracções ao direito  
866        da concorrência e por alegada reiterada violação dos compromissos  
867        assumidos em 2010 e 2020;
- 868        73. Esta acção foi apresentada conjuntamente pelo DOJ e por 30  
869        Procuradores Gerais (Attorneys General) de 29 Estados federados e um  
870        Distrito federal;
- 871        74. A Requerente informou a AdC dessa nova acção em tribunal, através de  
872        requerimento em 03.06.2024, apresentado no procedimento  
873        administrativo;
- 874        75. Nessa sede e sumariamente, o DOJ pugna pela existência de um  
875        monopólio exercido pela LNE na totalidade da indústria da música ao  
876        vivo nos Estados Unidos, nomeadamente afirmando: "*One monopolist  
877        serves as the gatekeeper for the delivery of nearly all live music in  
878        America today: Live Nation, including its wholly owned subsidiary  
879        Ticketmaster*"

880        (**tradução nossa livre:** "*Um monopolista serve como guardião da entrega  
881        de quase toda a música ao vivo na América de hoje: a Live Nation,  
882        incluindo a sua subsidiária integral Ticketmaster*";



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

883       **76.** Ainda segundo o DOJ, a LNE “*directly manages more than 400 musical*  
884        *artists and, in total, controls around 60% of concert promotions at major*  
885        *concert venues across the country. Live Nation also owns or controls*  
886        *more than 265 concert venues in North America, including more than 60*  
887        *of the top 100 amphitheaters in the United States. For comparison, its*  
888        *closest rival owns no more than a handful of top amphitheaters. And, of*  
889        *course, through Ticketmaster, Live Nation controls roughly 80% or more*  
890        *of major concert venues’ primary ticketing for concerts and a growing*  
891        *share of ticket resales in the secondary market* “

892        (**tradução nossa livre:** A LNE “gere directamente mais de 400 artistas  
893        musicais e, no total, controla cerca de 60% das promoções de concertos  
894        nas principais salas de espectáculos do país. A Live Nation também  
895        detém ou controla mais de 265 salas de espectáculos na América do  
896        Norte, incluindo mais de 60 dos 100 maiores anfiteatros dos Estados  
897        Unidos. Para comparação, a sua rival mais próxima detém apenas  
898        alguns dos principais anfiteatros. E, claro, através da Ticketmaster, a  
899        Live Nation controla cerca de 80% ou mais da venda primária de  
900        bilhetes para concertos nas principais salas de espectáculos e uma  
901        quota crescente dos revendedores de bilhetes no mercado secundário.);

902       **77.** A consequência deste poder de mercado, segundo o DOJ, é o facto da  
903        “*Live Nation and its wholly owned subsidiary, Ticketmaster, have used*  
904        *that power and influence to insert themselves at the center and the*  
905        *edges of virtually every aspect of the live music ecosystem. This has*  
906        *given Live Nation and Ticketmaster the opportunity to freeze innovation*  
907        *and bend the industry to their own benefit. [...] Live Nation possesses and*  
908        *routinely exercises control over which artists perform on what dates at*  
909        *which venues. [...] Artists and fans as well as the countless people and*  
910        *other services that support them suffer from the loss of dynamism and*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

911       *growth that competition would inevitably usher in.”*

912       (**tradução nossa livre**: A Live Nation e a sua subsidiária integral, a  
913       Ticketmaster, usaram este poder e influência para se inserirem no  
914       centro e nas margens de praticamente todos os aspectos do  
915       ecossistema da música ao vivo. Isto deu à Live Nation e à Ticketmaster  
916       a oportunidade de congelar a inovação e manipular a indústria em seu  
917       próprio benefício. [...] A Live Nation possui e exerce rotineiramente  
918       controlo sobre quais os artistas que actuam em que datas e em que  
919       locais. [...] Os artistas e os fãs, bem como as inúmeras pessoas e outros  
920       serviços que os apoiam, sofrem com a perda de dinamismo e  
921       crescimento que a concorrência inevitavelmente traria.”);

922       78. O DOJ afirma que a Live Nation e a sua subsidiária Ticketmaster  
923       estiveram, desde a sua fusão, envolvidas na prática de diversos  
924       comportamentos anticoncorrenciais, entre eles:

925       a) exploração da relação ilícita com o Grupo Oak View, referindo que a  
926       LNE explora de forma ilícita a sua relação de longa data com o  
927       Grupo Oak View, um potencial concorrente que se tornou parceiro e  
928       que se tem vindo a descrever como um “protetor” da Live Nation.  
929       Refere que nos últimos anos, o Grupo Oak View evitou concorrer  
930       com a Live Nation pelo talento dos artistas e influenciou os locais de  
931       espetáculo de forma a assinarem acordos exclusivos com a  
932       Ticketmaster. Mais refere que nomeadamente, a Live Nation  
933       repreendeu várias vezes o Grupo Oak View quando estes tentavam  
934       de alguma forma competir;

935       b) constantes retaliações contra concorrentes e potenciais  
936       concorrentes, referindo que a LNE ameaçou por diversas vezes, com  
937       recorso a retaliações financeiras, todos aqueles que procuravam  
938       concorrer no mercado da promoção de concertos nos EUA;



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- 939 c)aquisição de concorrentes e potenciais concorrentes, referindo que a  
940 LNE adquiriu estrategicamente uma série de promotores regionais e  
941 de menor dimensão que havia identificado internamente como  
942 ameaças e que este facto prejudicou a concorrência e teve impacto  
943 na remuneração dos artistas;
- 944 d) ameaças e retaliações contra recintos que escolhessem trabalhar  
945 com concorrentes, referindo que o exercício do poder de mercado da  
946 LNE na promoção de concertos traduziu-se no facto de que que  
947 todos os espaços de concerto ao vivo interiorizaram que a escolha  
948 de outro promotor ou empresa de bilhética implica um risco de  
949 reacção adversa por parte da LNE que resultará inevitavelmente na  
950 perda de concertos, receitas e fãs;
- 951 e) exclusão de concorrentes através da celebração de contratos de  
952 exclusividade, mencionando que a LNE força os espaços de  
953 concerto a celebrar contratos exclusivos a longo prazo, de modo a  
954 impedir que os espaços possam considerar a utilização de outras  
955 empresas de bilhética e que estes contratos permitem à LNE reduzir  
956 a pressão da concorrência para melhorar a sua própria tecnologia de  
957 emissão de bilhetes e do seu serviço de apoio ao cliente;
- 958 f) bloqueio da possibilidade de os espaços utilizarem qualquer outro  
959 serviço de bilhética, considerando que a conduta e os contratos  
960 exclusivos da LNE impedem o aparecimento de novos e diferentes  
961 concorrentes e modelos comerciais de promoção e venda de  
962 bilhetes, impedindo os espaços de concerto de recorrer a vários  
963 serviços de bilhética, que poderiam competir para oferecer aos fãs a  
964 melhor combinação de preços, taxas, qualidade e inovação;
- 965 g) restrição do acesso dos artistas aos espaços de concerto, pugnando  
966 que a LNE tem vindo progressivamente a ganhar o controlo dos  
967 principais espaços de concerto, através de aquisições, parcerias e  
968 acordos, sendo que refere também que a LNE restringe a utilização



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

969            desses locais pelos artistas, a menos que estes concordem em  
970            utilizar também os seus serviços de promoção;

971            79. Nas palavras do DOJ: “*Taken individually and considered together, Live*  
972            *Nation’s and Ticketmaster’s conduct allows them to exploit their conflicts*  
973            *of interest—as a promoter, ticketer, venue owner, and artist manager—*  
974            *across the live music industry and further entrench their dominant*  
975            *positions*”,

976            (tradução nossa livre: Considerando individualmente e em conjunto, a  
977            conduta da Live Nation e da Ticketmaster permite-lhes explorar os seus  
978            conflitos de interesses – como promotores, vendedores de bilhetes,  
979            proprietários de salas e gestores de artistas – na indústria da música ao  
980            vivo e fortalecer ainda mais as suas posições dominantes.);

981            80. O Procurador Geral (Attorney General) do DOJ, Merrick B. Garland, no  
982            seu discurso de apresentação da denúncia firmou o seguinte: “*We are*  
983            *here because, as we allege, that [LNE’s] conduct is anticompetitive and*  
984            *illegal. Our complaint makes clear what happens when a monopolist*  
985            *dedicates its resources to entrenching its monopoly power and insulating*  
986            *itself from competition rather than investing in better products and*  
987            *services. We allege that Live Nation has illegally monopolized markets*  
988            *across the live concert industry in the United States for far too long. It is*  
989            *time to break it up. [...] We allege that, to sustain this dominance, Live*  
990            *Nation relies on unlawful, anticompetitive conduct to exercise its*  
991            *monopolistic control over the live events industry in the United States -*  
992            *and over the fans, artists, independent promoters, and venues that*  
993            *power the industry. [...] It [LNE] controls at least 80% of primary ticketing*  
994            *at major concert venues. It directly manages more than 400 artists and*  
995            *controls more than 60% of concert promotions across the country. And it*  
996            *owns or controls more than 60% of large amphitheaters in the United*



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

997       *States. [...] In fact, Live Nation often sacrifices profits it could earn as a*  
998        *venue owner by letting its venues sit empty, rather than opening them to*  
999        *artists who do not use Live Nation promotion services - even during peak*  
1000       *concert season. Live Nation has not only deployed anticompetitive*  
1001       *tactics to coerce artists and venues into using its services and to charge*  
1002       *fans excessive fees - it has also worked strategically, and illegally, to*  
1003       *eliminate the threat of potential rivals from emerging across any of its*  
1004       *businesses.”*

1005       (tradução nossa livre: Estamos aqui porque, como alegamos, a conduta  
1006       [da LNE] é anti concorrencial e ilegal. A nossa denúncia torna claro o  
1007       que acontece quando um monopolista dedica os seus recursos a  
1008       consolidar o seu poder de monopólio e a isolar-se da concorrência, em  
1009       vez de investir em melhores produtos e serviços. Alegamos que a Live  
1010       Nation monopolizou ilegalmente os mercados da indústria de concertos  
1011       ao vivo nos Estados Unidos durante demasiado tempo. É tempo de  
1012       acabar com isso. [...] Alegamos que, para sustentar este domínio, a Live  
1013       Nation se baseia em conduta ilegal e anticoncorrencial para exercer o  
1014       seu controlo monopolista sobre a indústria de eventos ao vivo nos  
1015       Estados Unidos - e sobre os fãs, artistas, promotores independentes e  
1016       salas de espectáculos que impulsionam a indústria. [...] Ela [a LNE]  
1017       controla pelo menos 80% da venda de bilhetes primários nas principais  
1018       salas de espectáculos. Gere directamente mais de 400 artistas e  
1019       controla mais de 60% das promoções de concertos em todo o país. E  
1020       detém ou controla mais de 60% dos grandes anfiteatros nos Estados  
1021       Unidos. [...] De facto, a Live Nation sacrifica frequentemente os lucros  
1022       que poderia obter como proprietária de um local, deixando os seus  
1023       espaços vazios, em vez de os abrir a artistas que não utilizam os  
1024       serviços de promoção da Live Nation - mesmo durante a época alta de  
1025       concertos. A Live Nation não só empregou tácticas anti concorrenciais



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1026 para coagir artistas e locais a utilizar os seus serviços e cobrar taxas  
1027 excessivas aos fãs, como também trabalhou estrategicamente, e  
1028 ilegalmente, para eliminar a ameaça de potenciais rivais em qualquer  
1029 um dos seus negócios.);

1030 81. A Procuradora-Geral Adjunta (Deputy Attorney General) Lisa Monaco  
1031 afirmou também seguinte, no seu discurso: : “*It [the complaint] lays out*  
1032 *how Live Nation-Ticketmaster acts as the gatekeeper for an entire*  
1033 *industry - reaching its proverbial hands into every stage of the concert*  
1034 *lifecycle: from who promotes shows; to where they happen; to how they*  
1035 *are ticketed. [...] Over the years, Live Nation has intentionally blocked*  
1036 *others out of the market – limiting where shows can take place, who can*  
1037 *sell tickets, and who benefits from them. As alleged in the complaint,*  
1038 *they've employed a range of tactics to keep competitors out of the*  
1039 *market: long-term exclusive ticketing contracts, serial acquisitions of*  
1040 *regional competitors, and threatening to retaliate against venues.*”

1041 **(tradução nossa livre:** “[A queixa] expõe como a Live Nation-  
1042 Ticketmaster actua como guardião de toda uma indústria - estendendo as  
1043 suas célebres mãos a todas as fases do ciclo de vida dos concertos:  
1044 desde quem promove os concertos; até onde acontecem; e como os  
1045 bilhetes são vendidos. [...] Ao longo dos anos, a Live Nation bloqueou  
1046 intencionalmente o acesso de outras empresas ao mercado – limitando  
1047 onde os concertos podem acontecer, quem pode vender bilhetes e  
1048 quem beneficia deles. Como alegado na queixa, a empresa empregou  
1049 uma série de tácticas para manter os fora do mercado: contratos de  
1050 exclusividade de bilhetes a longo prazo, aquisições em série de  
1051 concorrentes regionais e ameaças de retaliação contra as salas de  
1052 espectáculos.”)

1053 82. O Procurador-Geral Adjunto (Assistant Attorney General) Jonathan



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

1054 Kanter também discursou no seguinte sentido: “*The live music industry*  
1055 *in America is broken because Live Nation-Ticketmaster abuses its illegal*  
1056 *monopoly. [...] The recipe for live music includes three key ingredients:*  
1057 *artists, venues and fans. Live Nation-Ticketmaster’s dominance has*  
1058 *allowed it to exert control over all three. It starts with power over artists.*  
1059 *Today, Live Nation-Ticketmaster represents hundreds of artists through*  
1060 *its dominant promotions business, which controls the organizing,*  
1061 *marketing and financing of live concerts. Live Nation-Ticketmaster also*  
1062 *owns or controls venues at which these concerts are held. For example,*  
1063 *it owns 60 of America’s 100 large amphitheaters. At these venues, Live*  
1064 *Nation-Ticketmaster not only earns money from tickets and fees, but also*  
1065 *from concessions, merchandise, sponsorships and parking. [...] As the*  
1066 *complaint also alleges, Live Nation-Ticketmaster threatens and retaliates*  
1067 *against venues that try to choose a different promoter or ticketer. If*  
1068 *you’re an artist, you understand what’s at stake: use Live Nation for*  
1069 *promotion or risk being locked out.”*

1070 **(tradução nossa livre):** A indústria da música ao vivo nos Estados Unidos  
1071 está falida porque a Live Nation-Ticketmaster abusa do seu monopólio  
1072 ilegal. [...] A receita para a música ao vivo inclui três ingredientes  
1073 principais: artistas, salas de espectáculos e fãs. O domínio da Live  
1074 Nation-Ticketmaster permitiu-lhe exercer controlo sobre todos os três.  
1075 Começa pelo poder sobre os artistas. Hoje, a Live Nation-Ticketmaster  
1076 representa centenas de artistas através do seu negócio dominante de  
1077 promoções, que controla a organização, o marketing e o financiamento  
1078 de concertos ao vivo. A Live Nation-Ticketmaster também possui ou  
1079 controla as salas de espectáculos onde esses espectáculos são  
1080 realizados. Por exemplo, ela possui 60 dos 100 grandes anfiteatros dos  
1081 Estados Unidos. Nestes locais, a Live Nation-Ticketmaster não só ganha  
1082 dinheiro com bilhetes e taxas, mas também com concessões,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1083        *merchandising, patrocínios e estacionamento. [...] Como também alega a*  
1084        *acusação, a Live Nation-Ticketmaster ameaça e retalia salas de*  
1085        *espectáculos que tentem escolher um promotor ou vendedor de bilhetes*  
1086        *diferente. Se é um artista, comprehende o que está em causa: use a Live*  
1087        *Nation para promoção ou corra o risco de ser bloqueado.);*

1088        83. Em 21.08.2024, a Requerente procedeu à actualização daquela  
1089        informação, por meio de novo requerimento que apresentou no  
1090        procedimento administrativo;

1091        84. Nessa ocasião, a Requerente informou a AdC de que, no dia  
1092        19.08.2024, havia sido noticiada a junção de 10 novos Attorneys  
1093        General à acção contra a LNE, passando a mesma a ser proposta por  
1094        40 Attorneys General de 39 Estados federados e um Distrito federal;

1095        85. A nova versão da acção judicial conta com pormenores adicionais sobre  
1096        a alegada reiterada violação de compromissos comportamentais por  
1097        parte da Live Nation-Ticketmaster nos mercados do sector dos  
1098        espectáculos ao vivo;

1099        86. Os novos detalhes prendem-se, nomeadamente, com a extensão da  
1100        relação da LNE com o Oak Group, no sentido de celebrar acordos, não  
1101        só para eliminar concorrentes, como também para cimentar e expandir o  
1102        seu domínio do mercado dos eventos ao vivo, com alegada violação  
1103        reiterada dos compromissos assumidos em 2010 e em 2020;

1104        87. Adicionalmente também se passou a aludir a práticas predatórias da  
1105        LNE, a saber: “[...] After learning that TEG succeeded in securing a  
1106        prominent artist for a concert at the Los Angeles Coliseum, Live Nation  
1107        used its exclusive ticketing deal with the venue to frustrate TEG's  
1108        concert. For this concert, TEG had reached an agreement with StubHub  
1109        where TEG would sell a certain number of tickets on StubHub's platform.  
1110        In response, Live Nation, through its subsidiary Ticketmaster, which was  
1111        the exclusive ticketer for all shows at the venue, “threatened] not to



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1112 honor any of those tickets" and demanded that TEG either "unwind" its  
1113 deal with StubHub or transfer the ticketing proceeds to Ticketmaster. A  
1114 Ticketmaster executive noted, "if TEG [thinks] they can come into [North  
1115 America] and take whatever they want off our platform we will have a  
1116 massive problem." Ultimately, StubHub stopped selling tickets and  
1117 attempted to work with Ticketmaster to fulfill the tickets that it had  
1118 already sold. But Ticketmaster failed to fulfill many of those tickets to  
1119 StubHub's customers, and hundreds of StubHub's customers were  
1120 refused entry to the event."

1121 **(tradução nossa livre:** Depois de descobrir que a TEG tinha conseguido  
1122 garantir um artista de destaque para um concerto no Los Angeles  
1123 Coliseum, a Live Nation usou o seu acordo exclusivo de venda de  
1124 bilhetes com o local para frustrar o concerto da TEG. Para este  
1125 concerto, a TEG tinha fechado um acordo com a StubHub, no qual a  
1126 empresa venderia um determinado número de bilhetes na plataforma da  
1127 StubHub. Em resposta, a Live Nation, através da sua subsidiária  
1128 Ticketmaster, que era a distribuidora exclusiva de bilhetes para todos os  
1129 concertos no local, "ameaçou não honrar nenhum desses bilhetes" e  
1130 exigiu que a TEG "revogasse" o seu acordo com a StubHub ou  
1131 transferisse as receitas da venda de bilhetes para a Ticketmaster. Um  
1132 executivo da Ticketmaster observou: "se a TEG [pensar] que pode  
1133 entrar [na América do Norte] e tirar o que quiser da nossa plataforma,  
1134 teremos um problema enorme". No final do dia, a StubHub deixou de  
1135 vender bilhetes e tentou trabalhar com a Ticketmaster para satisfazer os  
1136 pedidos de bilhetes que já tinha vendido. Mas a Ticketmaster não  
1137 conseguiu entregar muitos destes bilhetes aos clientes da StubHub, e  
1138 centenas de clientes da StubHub foram impedidos de entrar no  
1139 evento.");



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

- 1140        88. Também são descritas evidências das ameaças dirigidas pelos altos  
1141        quadros da LNE a recintos que pretendem utilizar serviços de empresas  
1142        concorrentes;
- 1143        89. O DOJ e os 40 Attorneys General, concluíram nos seguintes termos:  
1144        *“Due to Live Nation’s unlawful conduct, fans across the United States,  
1145        including fans in every Plaintiff State, have paid more in fees that are not  
1146        negotiable and cannot be comparison shopped because there are no  
1147        other options. Fans are forced to pay service and convenience fees,  
1148        Pricemaster and Platinum fees, payment processing fees, handling fees,  
1149        and facility fees, often with little visibility into how these fees are  
1150        assessed. [...] Fans have also been denied access to the benefits that a  
1151        competitive process would deliver, such as quality, innovation, and more  
1152        fan-friendly ticketing options. For example, SeatGeek’s refundable ticket  
1153        program, Swaps, offers refundable tickets that can be returned for 100%  
1154        credit on a future purchase, for any reason, up to 72 hours before the  
1155        event. [...] Lack of competition also restricts opportunities and access for  
1156        artists, venues, and fans. Live Nation controls nearly every aspect of the  
1157        live events industry, which results in artists having fewer opportunities to  
1158        play concerts, and fewer real choices for promoting their concerts, selling  
1159        tickets to their own shows, and performing at certain venues. Likewise,  
1160        venues have fewer real choices for obtaining concerts and ticketing  
1161        services, and many are reluctant to disrupt the status quo due to the  
1162        financial risk and barriers to entry Live Nation’s conduct, as described  
1163        above, has created, perpetuated, or exacerbated. Live Nation’s conduct  
1164        has harmed fans because they have been left with fewer concerts, have  
1165        had more limited choices among touring artists, have paid higher  
1166        ticketing fees, and have experienced a lower-quality ticketing experience  
1167        than they otherwise would have but for Live Nation’s anticompetitive  
1168        conduct. Defendants’ exclusive ticketing arrangements have allowed  
1169        them to limit venues’ and artists’ options and impose supra-competitive*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1170       *fees on fans because there are no meaningful alternatives. This lack of*  
1171       *competitive pressure has also disincentivized Defendants from investing*  
1172       *in quality and innovation in ticketing. The result is a worse experience for*  
1173       *fans than they would have in a competitive marketplace. What fans pay*  
1174       *at Ticketmaster-ticketed events therefore does not simply represent the*  
1175       *cost of providing ticketing services—it arises from Defendants' unlawful*  
1176       *conduct in the 68 live events industry in each Plaintiff State, harming not*  
1177       *only the fans, but also the artists and venues. As a result of Defendants'*  
1178       *unlawful conduct, Plaintiff States and their residents and general*  
1179       *economies have suffered damages."*

1180       (**tradução nossa livre**: Devido à conduta ilegal da Live Nation, os fãs de  
1181       todos os Estados Unidos, incluindo os fãs de todos os Estados Autores,  
1182       pagaram taxas mais elevadas que não são negociáveis e não podem  
1183       ser comparadas por não haver outras opções. Os fãs são forçados a  
1184       pagar taxas de serviço e conveniência, taxas Pricemaster e Platinum,  
1185       taxas de processamento de pagamentos, taxas de manuseamento e  
1186       taxas de instalações, muitas vezes com pouca visibilidade sobre a forma  
1187       como estas taxas são cobradas. [...] Os fãs viram também o acesso  
1188       negado aos benefícios que um processo competitivo proporcionaria,  
1189       como a qualidade, a inovação e as opções de bilhetes mais favoráveis  
1190       aos adeptos. Por exemplo, o programa de bilhetes reembolsáveis da  
1191       SeatGeek, o Swaps, oferece bilhetes reembolsáveis que podem ser  
1192       devolvidos com 100% de crédito numa compra futura, por qualquer  
1193       motivo, até 72 horas antes do evento. [...] A falta de concorrência  
1194       restringe também as oportunidades e o acesso de artistas, salas de  
1195       espectáculos e fãs. A Live Nation controla quase todos os aspectos da  
1196       indústria dos eventos ao vivo, o que resulta em menos oportunidades  
1197       para os artistas actuarem e menos opções reais para promover os seus  
1198       concertos, vender bilhetes para os seus próprios concertos e actuar em



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1199 determinados locais. locais. Da mesma forma, os locais têm menos  
1200 opções reais para obter concertos e serviços de venda de bilhetes, e  
1201 muitos estão relutantes em romper o status quo devido ao risco  
1202 financeiro e às barreiras à entrada que a conduta da Live Nation, como  
1203 descrito acima, criou, perpetuou ou exacerbou. A conduta da Live Nation  
1204 prejudicou os fãs, pois ficaram com menos concertos, tiveram opções  
1205 mais limitadas entre os artistas em digressão, pagaram taxas de venda de  
1206 bilhetes mais elevadas e tiveram uma experiência de venda de  
1207 bilhetes de qualidade inferior à que teriam se não fosse a conduta anti  
1208 concorrencial da Live Nation. Os acordos exclusivos de venda de  
1209 bilhetes dos Réus permitiram-lhes limitar as opções dos locais e dos  
1210 artistas e impor taxas supracOMPETITIVAS aos fãs, devido à inexistência  
1211 de alternativas significativas. Esta falta de pressão concorrencial  
1212 também desincentivou os Arguidos a investir na qualidade e inovação  
1213 na venda de bilhetes. O resultado é uma experiência pior para os fãs do  
1214 que teriam num mercado competitivo. O que os fãs pagam nos eventos  
1215 com bilhetes da Ticketmaster, portanto, não representa simplesmente o  
1216 custo da prestação de serviços de venda de bilhetes - decorre dos  
1217 Arguidos. conduta ilegal na indústria de 68 eventos ao vivo em cada  
1218 Estado Autor, prejudicando não só os fãs, mas também os artistas e os  
1219 locais. Como resultado da conduta ilícita dos Arguidos, os Estados  
1220 Autores, os seus residentes e a economia em geral sofreram danos.");

1221 90. Foi apresentada, no decurso do procedimento administrativo, em 24 de  
1222 Outubro de 2024, uma denúncia, com o teor da que consta do  
1223 documento n.º 17 junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por  
1224 integralmente reproduzida, onde se alude a um comportamento,  
1225 discriminatório da Arena Atlântico relativamente aos promotores de  
1226 espectáculos consoante escolham ou não a Blueticket (empresa  
1227 controlada pela Arena Atlântico) como a operadora “ticketing” para



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1228 eventos na MEO Arena, favorecendo os promotores que seleccionem a  
1229 Blueticket como a operadora “ticketing” em detrimento daqueles que  
1230 seleccionem outras operadores de ticketing, consistindo a discriminação  
1231 na imposição da obrigação de pagamento imediato de uma  
1232 percentagem do preço devido pela utilização da MEO Arena àqueles  
1233 promotores que não escolham a Blueticket e no favorecimento daqueles  
1234 promotores que escolham a Blueticket como operadora através da  
1235 concessão de prazo para pagamento da parcela inicial do preço e até  
1236 dispensa da obrigação de efectuar tal pagamento;

1237 91. A AdC dirigiu à LNE em 07.11.2024 um pedido de elementos acerca da  
1238 “faturação” a promotores de uma parcela inicial de 20% do preço devido pela  
1239 utilização da Arena, indagando acerca da política seguida a este propósito  
1240 pela Arena Atlântico;

1241 92. A AdC solicitou ainda esclarecimentos em relação a 10 eventos com  
1242 pagamentos na integra próximo da data da sua realização, uma que vez, que  
1243 na análise realizada pela AdC, aos dados de facturação cobrindo 5 anos, a  
1244 AdC concluiu que “na larga maioria dos eventos, a primeira factura  
1245 correspondia a exigência de 20% do preço”, e “com menos frequência a  
1246 primeira factura correspondia a 10% do preço total”;

1247 93. Na resposta da AdC à denunciante pode ler-se designadamente o seguinte:

1248 *“No âmbito desse procedimento, a AdC obteve informação de facturação  
1249 abrangendo os últimos 5 anos, coligidos em base de dados. A análise a essa  
1250 base de dados permitiu constatar que a prática de cobrar um valor pela  
1251 reserva, tipicamente correspondente a 20% do total, podendo nalguns casos  
1252 ser inferior, é uma prática normal da Arena Atlântico e que se aplica a todos  
1253 os promotores, indiferentemente do operador de ticketing que os mesmos  
1254 seleccionem.”*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1255 *Na análise efetuada identificaram-se ainda situações excepcionais e pontuais,*  
1256 *correspondentes a [0-5]% dos eventos identificados na base de dados*  
1257 *analisada pela AdC, em que o pagamento foi realizado pela totalidade e*  
1258 *próximo da data do evento. Para cada uma dessas situações, a AdC solicitou*  
1259 *à Arena Atlântic uma justificação para não ter havido um pagamento*  
1260 *antecipado pela reserva. Das explicações recebidas, apura-se que estariam*  
1261 *em causa eventos de beneficência, eventos agendados com reduzida*  
1262 *antecedência, ou outras razões, parte das quais relacionadas com o contexto*  
1263 *do período da pandemia, não tendo a AdC apurado ser o critério diferenciador*  
1264 *para o não pagamento da reserva o facto de os promotores utilizarem os*  
1265 *serviços de ticketing da Blueticket.*

1266 *A AdC analisou ainda, em concreto, todos os eventos identificados na*  
1267 *denúncia, não tendo obtido conclusões diferentes das apresentadas nos*  
1268 *parágrafos anteriores”;*

- 1269 94. A EIN é, historicamente, o maior utilizador individual da MEO Arena;  
1270 95. Uma parte significativa das receitas auferidas pela Requerente têm a  
1271 sua origem nos espectáculos por esta promovidos na MEO Arena;  
1272 96. A LNE quererá rentabilizar o investimento feito na aquisição da MEO  
1273 Arena o mais rapidamente possível;  
1274 97. A actividade de um promotor de espectáculos como a Requerente é  
1275 sensível a fenómenos de progressão rápida e irreversível, comumente  
1276 conhecidos como “efeito de bola de neve”;  
1277 98. A razão prende-se com o risco inerente à actividade e à forma como  
1278 esse risco tem que ser gerido pelo promotor;  
1279 99. O risco de um promotor deriva essencialmente de dois factores:  
  
1280 - a maior ou menor aleatoriedade do sucesso de um evento, que  
1281 depende de variáveis como sejam a notoriedade do artista, o período do  
1282 ano ou a data concreta do espectáculo, o recinto onde o mesmo se



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

1283 realiza, a ocorrência de eventos exógenos (intempéries, acidentes,  
1284 conflitos) e o fluidez das operações logísticas necessárias à montagem  
1285 do espectáculo; e

1286 - a obrigação decorrente de contratos que impende sobre o promotor de,  
1287 perante o artista e de todas as outras contrapartes contratuais  
1288 necessárias à montagem do espectáculo (como sejam o proprietário do  
1289 recinto onde ocorrerá o espectáculo, fornecedores de palco, iluminação,  
1290 etc), assumir os custos, independentemente do maior ou menor sucesso  
1291 do espectáculo. Este encargo é mais oneroso perante artistas  
1292 internacionais de primeira linha que não só exigem "*cachets*" muito  
1293 elevados como exigem ser pagos antecipadamente no que toca à parte  
1294 fixa do *cachet*,

1295 100. Quer um espectáculo seja um sucesso, quer seja um fracasso, o  
1296 promotor terá que fazer face aos mesmos custos;

1297 101. Um promotor que organize espectáculos de grande dimensão  
1298 envolvendo artistas internacionais de primeira linha que cobram  
1299 "*cachets*" muito onerosos necessita permanentemente de dispor de  
1300 elevados meios financeiros;

1301 102. Se não dispuser de tal, não logrará realizar os pagamentos  
1302 antecipados (que, em regra, precedem em muitos meses, por vezes  
1303 mais de um ano, o espectáculo) que lhe são exigidos pelos artistas e  
1304 como podem ser exigidos por proprietários de salas;

1305 103. Uma quebra nesses meios poderá incapacitar a contratação de outros  
1306 artistas ou de liquidar os custos do anterior espectáculo, o que pode  
1307 comprometer a continuidade da sua actividade;

1308 104. Bastam duas ou três ocorrências incapacitadoras para quebrar a  
1309 continuidade do ciclo financeiro que é requisito primordial da actividade  
1310 da promoção de espectáculos (sobretudo aquela que incida sobre



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1311                   espectáculos de grande dimensão);

1312                   **105.** [REDACTED], mandatário de fiscalização no âmbito  
1313                   dos Compromissos de 2012 era, simultaneamente, presidente executivo  
1314                   da instituição bancária BIC, o que implicava uma muito reduzida  
1315                   disponibilidade para exercer tais funções, o que motivou queixas à AdC  
1316                   formuladas pela Requerente;

1317                   **106.** No âmbito dos Compromissos de 2012, a Arena Atlântico pretendeu  
1318                   aumentar os preços em 2023, o que foi objecto de aprovação por parte  
1319                   do mandatário de fiscalização à data nomeado;

1320                   **107.** Nessa sede, a AdC concluiu, ao contrário do mandatário, que o  
1321                   aumento de preços não se encontrava justificado, não se afigurava  
1322                   razoável e, para além do mais, reforçava a elevada opacidade que  
1323                   caracterizava os preços praticados pela Arena Atlântico;

1324                   **108.** A AdC, na DPIA, referiu o seguinte: "*Em face dos preços médios dos  
1325                   bilhetes e dos custos de aluguer por espectador das Tabelas do  
1326                   Documento de Política de Preços, aumentos de preços de aluguer entre  
1327                   15% a 20%, como os verificados em Fevereiro de 2023, representam  
1328                   um crescimento potencial entre 2% a 6% - i.e., caso o aumento de  
1329                   preços seja passado ao consumidor final - dos preços aos consumidores  
1330                   de eventos ao vivo no Altice Arena*".

1331                   \*\*\*

**C - Fundamentação da matéria de facto dada como sumariamente assente:**

1333                   Os factos que se deram como perfunctoriamente assentes decorrem da análise  
1334                   conjugada da prova produzida nos autos, mormente o próprio processado dos autos,  
1335                   bem como o processado do procedimento administrativo, a documentação junta e não  
1336                   impugnada, bem assim como a falta de impugnação das partes contrárias (n.º 2 do  
1337                   artigo 118.º do CPTA).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1338 Nesta medida, os seguintes factos decorrem do próprio processado dos autos,  
1339 perante este tribunal: **factos provados n.ºs 1 a 3 e 64.**

1340 Já os seguintes resultam do processado em sede de procedimento  
1341 administrativo: **factos provados n.ºs 12, 13, 23 a 29, 31 a 36, 38 a 60, 62, 63, 74, 83,**  
1342 **84, 90 a 93 e 108.**

1343 Os factos que decorrem da ausência de impugnação são os seguintes: **factos**  
1344 **provados n.ºs 4 a 11, 14 a 22, 30, 37, 65, 66 e 94 a 107.**

1345 Quanto à ausência de impugnação, importa referir que a posição das contra-  
1346 interessadas os autos, é a posição de litisconsórcio necessário passivo com a  
1347 entidade pública demandada (a AdC).

1348 O referido litisconsórcio necessário passivo é unitário com a AdC, sendo a  
1349 posição processual das contra-interessadas, uma posição subordinada à da AdC. As  
1350 contra-interessadas podem contestar, como contestaram, mas, porém, não lhes é  
1351 lícito alterar o objecto do processo ou introduzir nos autos novos factos essenciais.

1352 Neste sentido, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º  
1353 2389/16.0BELSB, datado de 04.10.2017, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) explica nos seguintes termos:

1354 “*Tal litisconsórcio necessário passivo é unitário com a entidade pública  
1355 demandada, porque na acção se formula um só pedido, ou um mesmo conjunto de  
1356 pedidos, contra a Administração e os contra interessados, pedidos que vêm baseados  
1357 numa única relação jurídico-administrativa material, substantiva. Mas a posição  
1358 processual do contra-interessado será sempre uma posição subordinada à da  
1359 Administração, tendo, nessa medida a sua actuação processual coarctada. Os contra-  
1360 interessados podem contestar e alegar, mas não podem alterar o objecto do processo  
1361 formulando pretensões autónomas, que defendam os seu próprio interesse, ou  
1362 introduzir nos autos novos factos essenciais, assim como não poderão prosseguir a  
1363 acção na eventualidade de o A. desistir da instância ou de algum dos pedidos.*”



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1364        Assim sendo, sempre que a AdC não impugnou factos, essa ausência de  
1365        impugnação prevaleceu sobre qualquer outra posição das Contra-interessadas sobre  
1366        os factos.

1367        Os seguintes factos decorrem dos documentos juntos nos autos:

1368        - **facto n.º 61**: documento de fls. 19499 a 19501 (versão não confidencial) e fls.  
1369        19496 a 19498 e 19502 a 19640 (versão confidencial). A mesma referência consta  
1370        também do documento (enviado pelo Mandatário que supervisiona a aplicação dos  
1371        compromissos) a fls. 18415 (versão confidencial) e também a fls.17879;

1372        - **facto n.º 61-A**: documentos 5, 3 e 4 da Oposição das Contra-interessadas;

1373        - **factos n.ºs 67 a 69**: moção de alteração apresentada pelo DOJ em 2020, junta  
1374        como documento n.º 14 do requerimento inicial;

1375        - **factos n.ºs 70 e 71**: documento online, indicado pela Requerente como  
1376        elemento probatório a considerar para esse feito in United States of America v.  
1377        Ticketmaster Entertainment and Live Nation Entertainment, Motion to Modify Final  
1378        Judgement and enter amended final judgement;

1379        - **factos 72 e 73 e 75 a 79**: documento online, indicado pela Requerente como  
1380        elemento probatório a considerar para esse feito in DOJ's Complaint against Live  
1381        Nation and Ticketmaster, 23 de Maio de 2024, disponível em:  
1382        <https://www.justice.gov/atr/media/1353101/dl/>;

1383        - **facto n.º 80**: documento online, indicado pela Requerente como elemento  
1384        probatório a considerar para esse feito in  
1385        <https://www.justice.gov/archives/opa/speech/attorney-general-merrick-b-garland-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation>;



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1387 - facto n.º 81: documento online, indicado pela Requerente como elemento  
1388 probatório a considerar para esse feito in  
1389 [https://www.justice.gov/archives/opa/speech/deputy-attorney-general-lisa-monaco-](https://www.justice.gov/archives/opa/speech/deputy-attorney-general-lisa-monaco-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation)  
1390 delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation;

1391 - facto n.º 82: documento online, indicado pela Requerente como elemento  
1392 probatório a considerar para esse feito in  
1393 <https://www.justice.gov/archives/opa/speech/assistant-attorney-general-jonathan-kanter-delivers-remarks-lawsuit-against-live-nation>; e

1395 - factos n.ºs 85 a 89: documento n.º 16 junto com o requerimento inicial.

1396 Importa referir que a indicação nesta decisão a algum meio de prova como  
1397 alicerce à convicção do tribunal, sem que se indiquem as razões que determinaram a  
1398 imputação de credibilidade ao mesmo, tal apenas significa que o meio de prova se  
1399 alinha com padrões de verosimilhança, não sendo refutado por outro meio de prova  
1400 que seja suficiente para o arrastar para a margem da linha da credibilidade nele  
1401 depositado pelo tribunal.

Para além disso, importa ainda referir que, no que tange a todos os elementos de prova que não forem indicados nesta sentença pelo tribunal, tal implica que os mesmos, apesar de devidamente analisados, não serviram para abalar a convicção do tribunal nos moldes que serão dissecados, ou porque estão em contradição com outros elementos de prova que o tribunal considerou assumirem maior imparcialidade ou porque se considera que a sua interpretação não permite infirmar o exposto ou porque existem outras provas mais objectivas e/ou que evidenciam uma maior proximidade com os factos provados respectivos, do que os que não foram referidos.

1410 \*\*\*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1411     **D - Indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes:**

1412       A providência cautelar requerida é de **suspensão de eficácia de acto**  
1413 **administrativo**, prevista na al. a) do n.º 2 do artigo 122.º do CPTA, segundo o qual se  
1414 estabelece que é a mesma regida pela tramitação e é adoptada segundo os critérios  
1415 previstos no título IV desse mesmo diploma legal.

1416       Nesta conformidade, é à luz dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CPTA que o  
1417 presente pedido de suspensão da eficácia da Decisão de não oposição à operação de  
1418 concentração com a imposição de compromissos deve ser avaliado e decidido.

1419       Da leitura destes preceitos legais resulta que a suspensão da eficácia de um  
1420 acto administrativo depende da verificação dos seguintes requisitos:

1421       i) a **existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto**  
1422 **consumado ou da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os**  
1423 **interesses que a Requerente visa assegurar, ou seja, o denominado *periculum in***  
1424 ***mora*.**

1425       O *periculum in mora* traduz-se no perigo de ocorrência de lesão ou dano para a  
1426 Requerente consequente da demora da tutela do seu direito na acção principal. Perigo  
1427 que a tutela cautelar visa prevenir com a urgência que se lhe encontra associada.

1428       O *periculum in mora* reveste-se de dois elementos: a demora e o dano  
1429 decorrente dessa demora.

1430       O requisito do *periculum in mora* ocorre quando exista o fundado receio de que,  
1431 quando o processo principal termine, a decisão que vier a ser proferida já não venha a  
1432 tempo de dar resposta à situação jurídica carecida de tutela, ou porque a evolução  
1433 das conjunturas durante a pendência do processo tornou a decisão inútil (perigo de  
1434 infrutuosidade), ou porque tal evolução determinou a produção de danos de difícil  
1435 reparação (perigo de retardamento).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1436        O *periculum in mora* não é um perigo genérico de dano (*vide* Isabel Celeste M.  
1437        Fonseca, in Introdução ao estudo sistemático da tutela cautelar no processo administrativo - A  
1438        propósito da urgência na realização da Justiça, Dissertação de Mestrado em Ciências jurídico-políticas,  
1439        Almedina, Novembro de 1999).

1440        Deverá, assim, existir uma relação de causa e efeito entre a existência duma  
1441        ameaça de dano e a demora do processo principal. O perigo tutelado é só o que  
1442        esteja ligado à duração do processo ou por ele é exponenciado.

1443        Por seu turno, no que concerne aos danos ou prejuízos, importa também  
1444        mencionar que terão ainda de consistir em danos ou prejuízos concretos, reais,  
1445        efectivos, carecendo de relevância para o efeito os danos ou prejuízos indirectos,  
1446        mediatos, meramente hipotéticos, conjecturais, eventuais (*vide*, por exemplo, os acórdãos  
1447        do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2012, processo n.º 79/12.2YFLSB, de 22.01.2008, processo  
1448        n.º 1/09 e de 27.01.2016, processo n.º 151/15.7YFLSB, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

1449        **ii) a probabilidade da pretensão formulada ou a formular pela Requerente no  
1450        recurso contencioso vir a ser julgada procedente, isto é, a denominada a existência  
1451        de *fumus boni juris*.**

1452        A Requerente da providência invoca a existência de um direito e, para que a  
1453        providência lhe seja concedida, exige-se a verificação de indícios razoáveis quanto à  
1454        sua existência.

1455        Nesta conformidade, a lei não exige que o direito efectivamente exista, mas  
1456        apenas que se verifique essa possibilidade ou probabilidade, isto é, exige que a  
1457        Requerente demonstre que pode ser a titular do direito por si invocado.

1458        **“Provável” é o que tem uma possibilidade forte de acontecer, sendo  
1459        surpreendente ou inesperado que não aconteça. E, no domínio jurídico em que ora  
1460        nos situamos, isso exige que algum dos vícios atribuídos pela requerente ao acto  
1461        suspendendo se apresente já - na análise perfunctoria típica deste género de**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1462     *processos - com a solidez bastante para que conjecturemos a existência de uma*  
1463     *ilegalidade e a consequente supressão judicial do acto" - vide acórdão STA de*  
1464     **04.05.2017, processo n.º 0163/17.**

1465     *"Assim, o julgador, com base nos factos sumariamente alegados, deve fazer um*  
1466     *juízo de prognose, apoiado em simples critérios próprios do homo prudens, em*  
1467     *presunções naturais ou de experiência, quanto à probabilidade de o direito de que o*  
1468     *requerente se arroga titular vir a ser tutelado na acção principal de que a providência*  
1469     *cautelar depende"* - vide Marco Carvalho Gonçalves, in Providências Cautelares, 2016, 2.ª Edição,  
1470     Almedina, 2016.

1471         Nesta conformidade, o juiz deve socorrer-se de uma avaliação perfunctória,  
1472         sumária e verosímil, quer sobre a matéria de facto alegada, quer sobre a matéria de  
1473         direito, não devendo proferir juízos que tendam a substituir o juízo a realizar na acção  
1474         principal.

1475         E, finalmente,

1476         iii) a proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão  
1477         da providência e os danos que resultariam para o interesse público dessa mesma  
1478         concessão e que, na ponderação dos interesses públicos e privados em presença,  
1479         impõe que os danos decorrentes da concessão da providência em causa não se  
1480         representem superiores àqueles que podem advir da sua recusa, ou, sendo-o,  
1481         possam evitar-se ou atenuar-se mediante a adopção de outras providências  
1482         (proporcionalidade e adequação entre os danos ou prejuízos que se pretende evitar  
1483         com a concessão da providência e os que adviriam para o interesse público em  
1484         resultado da concessão da mesma).

1485         Tendo presentes os enunciados critérios legais, importa apreciar a sua  
1486         verificação no caso concreto, relativamente ao requerimento de suspensão de eficácia  
1487         da decisão da AdC em causa.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1488     *i) Do periculum in mora:*

1489     Quanto ao requisito da primeira parte do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 120.<sup>º</sup> do CPTA -  
1490     *existência de fundado risco de constituição de uma situação de facto consumado ou*  
1491     *da produção de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os interesses que o*  
1492     *requerente visa assegurar no processo principal (periculum in mora)*- invoca a  
1493     Requerente, no essencial, que a não suspensão da decisão da AdC de não oposição  
1494     a operação de concentração com imposição de compromissos lhe causará prejuízos  
1495     de difícil e até mesmo impossível reparação, uma vez que a Requerente depende  
1496     economicamente da MEO Arena, porquanto uma parte significativa das suas receitas  
1497     são obtidas em espectáculos ali realizados, já que se trata de um espaço irreplicável  
1498     no contexto nacional, tendo características únicas e que lhe permitem realizar  
1499     espectáculos de maiores dimensões.

1500     Considera que a decisão da AdC pode ter um efeito de diminuição na  
1501     capacidade do seu acesso à Arena, ou até mesmo o encerramento deste acesso, o  
1502     que configuram cenários que provocarão danos económicos sérios para a  
1503     Requerente.

1504     Defende que a possibilidade de se verificarem tais danos no curto prazo é, não  
1505     só plausível, como provável porque foi a própria AdC que na decisão suspendenda  
1506     afirmou que “*Seja para eventos em geral, seja, em particular, para as tours*  
1507     *internacionais da LNE, conclui-se que a Notificante tem incentivos em integrar*  
1508     *verticalmente a sua atividade de promoção em Portugal com a promoção de tours*  
1509     *internacionais e, por essa via, aumentar a utilização da MEO Arena. Esse aumento de*  
1510     *utilização pode ocorrer, potencialmente, em detrimento da utilização por terceiros*  
1511     *concorrentes da Notificante, sendo de notar que a gestão da política de reservas e as*  
1512     *sus garantias quanto à não discriminação dependem de fatores como a não*  
1513     *utilização de informação sensível de concorrentes e a aplicação de critérios de não*  
1514     *discriminação perante pedidos concorrentes para uma mesma data.”*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1515 Considera ainda que esse risco se materializa a partir do momento em que a  
1516 LNE adquira o controlo da MEO Arena, ou seja, a partir do momento em que a  
1517 Decisão suspendenda comece a produzir efeitos, já que aquela quererá rentabilizar o  
1518 investimento feito na aquisição da MEO Arena o mais rapidamente possível.

1519 Explica ainda que a actividade de um promotor de espectáculos como a  
1520 Requerente é particularmente sensível a fenómenos de progressão rápida e  
1521 irreversível, comummente conhecidos como “*efeito de bola de neve*”, aliados ao risco  
1522 inerente à actividade e à forma como esse risco tem que ser gerido pelo promotor.

1523 Explica igualmente que o risco de um promotor deriva essencialmente de dois  
1524 factores:

1525 - a maior ou menor aleatoriedade do sucesso de um evento, que depende de  
1526 variáveis como sejam a notoriedade do artista, o período do ano ou a data concreta do  
1527 espectáculo, o recinto onde o mesmo se realiza, a ocorrência de eventos exógenos  
1528 (intempéries, acidentes, conflitos) e o fluidez das operações logísticas necessárias à  
1529 montagem do espectáculo; e

1530 - a obrigação (de natureza contratual) que sempre impende sobre o promotor de,  
1531 perante o artista e de todas as outras contrapartes contratuais necessárias à  
1532 montagem do espectáculo (como sejam o proprietário do recinto onde ocorrerá o  
1533 espectáculo, fornecedores de palco, iluminação, etc), assumir os custos,  
1534 independentemente do maior ou menor sucesso do espectáculo. Este encargo é  
1535 particularmente oneroso perante artistas internacionais de primeira linha que não só  
1536 exigem “*cachets*” muito elevados como exigem ser pagos antecipadamente no que  
1537 toca à parte fixa do *cachet*.

1538 Isto significa que quer um espectáculo seja um sucesso, quer seja um fracasso,  
1539 o promotor terá que fazer face aos mesmos custos, aqui residindo o *busílis* do risco da  
1540 actividade, o que implica que um promotor que organize espectáculos de grande



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1541 dimensão envolvendo artistas internacionais de primeira linha que cobram “*cachets*”  
1542 muito onerosos necessita permanentemente de dispor de elevada liquidez em termos  
1543 de meios financeiros.

1544 Se não dispuser de tal, não logrará realizar os pagamentos antecipados que lhe  
1545 são exigidos pelos artistas e por proprietários de salas como a Arena Atlântico.

1546 Qualquer quebra da sua liquidez ditará a sua incapacidade para contratar o  
1547 próximo artista ou solver os custos do anterior espectáculo, e ao ser incapaz de  
1548 contratar o próximo artista o promotor vê de imediato ficar em causa a continuidade da  
1549 sua actividade.

1550 Bastam duas ou três ocorrências incapacitadoras para quebrar a continuidade do  
1551 ciclo financeiro que é requisito primordial da actividade da promoção de espectáculos  
1552 (sobretudo aquela que incida sobre espectáculos de grande dimensão).

1553 Esgrime que o risco de se materializarem tais ocorrências no curto prazo em  
1554 consequência da Decisão suspendenda produzir efeitos e, portanto, a LNE adquirir o  
1555 controlo da MEO Arena, é elevado e plausível, bastando, para tal, que a LNE dificulte  
1556 ou invabilize o acesso da Requerente à MEO Arena algumas vezes, não  
1557 disponibilizando a sala na data solicitada, ou aumentando o respectivo preço, ou  
1558 cobrando antecipadamente custos que não cobra a outros promotores (ou a si  
1559 mesma), ou oferecendo um “*cachet*” mais elevado (ou outras condições permitidas  
1560 pela sua gigantesca capacidade financeira) a um artista que a Requerente pretenda  
1561 contratar para um espectáculo a realizar na MEO Arena.

1562 Tal poderá ditar, de forma irreparável, a inviabilização da actividade da  
1563 Requerente no curto prazo.

1564 Informa que tais efeitos de exclusão não são afastados pela implementação e  
1565 monitorização dos compromissos.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1566        Primeiro porque a decisão suspendida padece de vícios que afectam, entre  
1567 outras coisas, a capacidade da Requerente observar e sindicar pela efectiva  
1568 implementação dos compromissos, porquanto os seus elementos mais importantes se  
1569 encontram confidencializados.

1570        Em segundo lugar porque todos os compromissos assumidos têm natureza  
1571 comportamental, o que comporta um elevado risco de contorno, distorção e  
1572 incumprimento, especialmente atento o histórico de violação reiterada de  
1573 compromissos comportamentais da LNE, que levaram o DOJ a intentar uma primeira  
1574 acção para reforçar o primeiro pacote de compromissos e uma segunda acção para  
1575 procurar reverter os efeitos da fusão com a *Ticketmaster* em 2010 que permitiu à LNE  
1576 alcançar o nível de integração vertical que agora demonstra.

1577        Em terceiro lugar, porque existe um histórico relacionado com a manifestamente  
1578 insuficiente fiscalização dos compromissos comportamentais que haviam sido  
1579 determinados no âmbito do procedimento Ccent. 38/2012, desde logo, porque o  
1580 mandatário, [REDACTED], nomeado para proceder à fiscalização era,  
1581 simultaneamente, presidente executivo da instituição bancária BIC, o que implicava  
1582 uma muito reduzida disponibilidade para exercer tais funções, o que motivou diversas  
1583 queixas à AdC formuladas pela Requerente ao longo do tempo, insuficiência que se  
1584 manteve até ao presente, com total ausência de fiscalização no decurso do  
1585 procedimento aqui em causa e a constante complacência da AdC.

1586        Ora, salvo o devido respeito por melhor entendimento, os factos alegados pela  
1587 Requerente não se mostram suficientes para que o tribunal possa concluir pela  
1588 existência de um verdadeiro *periculum in mora*.

1589        O receio que a Requerente manifesta da LNE poder aumentar a utilização da  
1590 MEO Arena, em seu detrimento, enquanto concorrente directa desta LNE, mostra-se  
1591 totalmente acautelado pela decisão da AdC suspendenda.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1592        Na verdade, a decisão suspendenda não se limitou a observar a possibilidade de  
1593        existir prejuízos para a concorrência efectiva derivados da operação de concentração.  
1594        Antes os observou, nos termos indicados pela própria Requerente e, perante eles,  
1595        estabeleceu compromissos que visam precisamente garantir aquela concorrência e o  
1596        equilíbrio na utilização do MEO Arena.

1597        Esses compromissos:

1598        i. garantem o acesso de todos os promotores à MEO Arena com base em termos  
1599        não discriminatórios;

1600        ii. reduzem os preços base da MEO Arena em pelo menos 5%;

1601        iii. aplicam um congelamento de preços e adoptam salvaguardas para garantir  
1602        que os preços da MEO Arena permanecem não discriminatórios perante qualquer  
1603        alteração hipotética futura;

1604        iv. estabelecem um limite máximo de utilização da MEO Arena pela LNE e pela  
1605        R&B;

1606        v. simplificam a política de reservas da MEO Arena;

1607        vi. aumentam as obrigações de reporte da Arena Atlântico para facilitar a  
1608        fiscalização pelo mandatário de monitorização da obrigação de não esmagamento das  
1609        margens;

1610        vii. reforçam a liberdade de os promotores terceiros utilizarem a empresa de  
1611        bilhética da sua preferência;

1612        viii. introduzem procedimentos mais robustos para proteger a informação  
1613        comercial sensível de promotores terceiros e operadores de *ticketing* terceiros;

1614        ix. simplificam o mecanismo de reclamação; e



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1615        x. propõem a nomeação de um novo mandatário de monitorização.

1616        Nesta medida, os receios avançados pela Requerente mostram-se amplamente  
1617        acautelados pelos compromissos estabelecidos pela AdC em sede da própria decisão  
1618        suspendenda.

1619        Por outro lado, a Requerente refere que não tem motivos para crer que tais  
1620        compromissos sejam suficientes para acautelar os perigos que identificou.

1621        Primeiro porque não consegue sindicar a efectiva implementação dos  
1622        compromissos porque parte da decisão nessa parte foi confidencializada.

1623        Ora, a AdC propôs a nomeação de um novo mandatário de monitorização, o qual  
1624        efectivamente foi nomeado, não existindo nos autos notícia de qualquer tipo de atitude  
1625        menos diligente da sua parte ou sequer a mera possibilidade desse tipo de conduta  
1626        menos zelosa.

1627        Aliás, nem a Requerente coloca em causa a capacidade do novo Mandatário em  
1628        monitorizar o cumprimento dos compromissos assumidos pela LNE.

1629        Situa a sua alegação no passado, aludindo a uma fraca verificação por parte de  
1630        um Mandatário dos Compromissos de 2012, mandatário esse que nunca exerceu  
1631        funções enquanto Mandatário dos Novos Compromissos no âmbito do caso concreto  
1632        em apreço, pelo que, com todo o respeito, a alegação acerca de falta de diligência de  
1633        um Mandatário anterior, cujas funções já cessaram, se mostra absolutamente  
1634        inoperante para que a Requerente possa fazer valer o direito de que se arroga.

1635        Muito pelo contrário, tem um efeito irremediavelmente inverso à sua pretensão.  
1636        Não podemos deixar de observar que mesmo tendo sido realizada a fraca fiscalização  
1637        que a Requerente diz que foi realizada, tal não a impediu de ser, segundo ela, a maior  
1638        utilizadora do Pavilhão Meo Arena, não existindo notícia de danos irreparáveis para a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1639 Requerente decorrentes dessa fraca fiscalização, num período de mais de 10 anos em  
1640 que vigoraram os Compromissos de 2012.

1641 Por isso, existindo uma pessoa que foi efectivamente nomeada para verificar o  
1642 cumprimento dos compromissos pela LNE, que desta é independente, o receio da  
1643 Requerente é meramente abstracto e suportado em meras conjecturas da  
1644 Requerente, que não são sequer por si densificadas.

1645 Por seu turno, a reclamação que a Requerente realiza no sentido da decisão se  
1646 encontrar parcialmente confidencializada, não é motivo para afirmar que os  
1647 compromissos não serão cumpridos, precisamente porque existe um mandatário de  
1648 monitorização, a quem compete essa fiscalização durante a pendência dos autos  
1649 principais.

1650 O acto de confidencialização da decisão suspendenda é um acto administrativo  
1651 autónomo que não contende com a bondade do acto suspendendo e que se impugna  
1652 por via da acção principal. Ou seja, as consequências que podem advir do acto  
1653 suspendendo não provêm do acto autónomo de confidencialização que não tem o  
1654 condão de alterar a situação jurídica definida pelo primeiro.

1655 Para afastar a eficácia dos compromissos assumidos, cujo incumprimento teria o  
1656 condão de fazer perigar a sua solvabilidade, a Requerente também esgrime que a  
1657 decisão suspendenda padece de vícios que afectam, entre outras coisas, a  
1658 capacidade da Requerente observar e sindicar a efectiva implementação dos  
1659 compromissos, porquanto os seus elementos mais importantes se encontram  
1660 confidencializados.

1661 Ora, o requisito de *periculum in mora* que se analisa não se confunde com o  
1662 requisito de *fumus bonis iuris*. O facto de um qualquer acto cuja eficácia se pretende  
1663 ver suspensa padecer de eventual vício formal não implica necessariamente que do  
1664 mesmo derive um “*fundado receio da constituição de uma situação de facto*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1665     *consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o  
1666     requerente visa assegurar no processo principal”.*

1667         Para além disso, reforçamos que a AdC propôs a nomeação de um novo  
1668     mandatário de monitorização independente, o qual efectivamente foi nomeado, não  
1669     existindo sinal nos autos de uma qualquer conduta menos diligente ou a mera  
1670     possibilidade desse tipo de conduta menos zelosa.

1671         A Requerente também advoga que todos os compromissos assumidos têm  
1672     natureza comportamental, o que comporta um elevado risco de contorno, distorção e  
1673     incumprimento, especialmente atento o histórico de violação reiterada de  
1674     compromissos comportamentais da LNE, que levaram o DOJ dos EUA a agir nos  
1675     termos acima identificados.

1676         No que tange a este argumento, o facto dos compromissos terem uma natureza  
1677     meramente comportamental não é sinónimo de possibilidade de incumprimento que  
1678     implique fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da  
1679     produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que a Requerente visa  
1680     assegurar no processo principal.

1681         Na verdade, também os Compromissos de 2012 eram compromissos de  
1682     natureza comportamental e a solidez financeira da Requerente não foi posta em  
1683     causa por essa circunstância.

1684         Aliás, queixar-se a Requerente do facto da AdC ter adoptado obrigações com  
1685     carácter comportamental (por contraposição a obrigações estruturais) e desenhar  
1686     essa situação como extraordinária, não pode deixar de se considerar algo inusitado.  
1687         Com efeito, já em 2012, na situação da operação de concentração referenciada como  
1688     Ccent. 38/2012 - Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico\*Atlântico S.A. (aquisição  
1689     projectada pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da Atlântico),  
1690     foram adoptadas obrigações comportamentais e foram essas obrigações



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1691 comportamentais que orientaram a actividade na aqui Requerente, enquanto maior  
1692 beneficiária das mesmas, já que é a própria que se diz a maior utilizadora do Meo  
1693 Arena.

1694 Mais de dez anos duraram esses compromissos e após 10 anos de duração  
1695 desses compromissos, a Requerente vem apelidar de situação extraordinária uma  
1696 decisão da AdC que aprova, em situação idêntica, obrigações de natureza  
1697 comportamental (embora refazendo as obrigações e tornando-as mais densificadas e  
1698 restritas, segundo a situação concreta que a autoridade tinha em mãos). Não  
1699 podemos deixar de considerar uma posição da Requerente algo inesperada.

1700 Quanto à verosimilhança dos compromissos poderem ser incumpridos pela LNE,  
1701 a Requerente tem razão quando defende que tem um determinado prazo legal para  
1702 propor a acção principal em juízo, parecendo, nesta análise sumária que aqui se faz,  
1703 que a propôs atempadamente.

1704 Porém, não menos certo é que o facto da Requerente ter tido conhecimento da  
1705 intenção da AdC de proferir uma decisão de não oposição à operação de  
1706 concentração, com a adopção de compromissos, **desde 03.09.2024** (data em que foi  
1707 notificada do Projecto de Decisão da AdC) e **apenas em 19.02.2025** ter apresentado a  
1708 primeira petição inicial em que formulava o pedido da providência cautelar em  
1709 conjunto com o pedido do processo principal, sem que tenha proposto uma  
1710 providência cautelar antecipatória, não pode deixar de ser tido em conta pelo tribunal,  
1711 independentemente das alegadas retaliações que teve de considerar na tomada de  
1712 decisão de propor a acção em tribunal.

1713 Na verdade, a Requerente demorou cerca de **cinco meses** para ponderar intentar  
1714 uma providência cautelar.

1715 Invoca, todavia, que o acto administrativo é tão lesivo que lhe pode causar  
1716 prejuízos que a condenarão à sua inviabilidade financeira, mas ainda assim aguardou



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1717 5 meses para perceber se a alegada inviabilidade financeira justificava ou não os  
1718 riscos de retaliação. Se os riscos de inviabilidade financeira da Requerente por  
1719 incumprimento dos compromissos da LNE fossem assim tão evidentes, estamos  
1720 certos que a decisão mais racional seria tentar impedir os seus efeitos o quanto antes,  
1721 até mesmo para evitar a operacionalização da concentração no mercado e  
1722 consequentemente os alegados riscos de retaliação da LNE.

1723 Mas não. A Requerente aguardou 5 meses, tempo esse em que se colocou no  
1724 alegado risco que agora vem tentar impedir, sendo que esse tempo de espera foi  
1725 suficiente para a AdC proferir a decisão (anteriormente anunciada à EIN) e a operação  
1726 de concentração ser implementada no mercado (em 17.01.2025).

1727 Com todo o respeito, o compasso de espera realizado pela Requerente indica  
1728 que esta acabou tacitamente por aceitar e se manter na situação de perigo que só  
1729 agora vem alegar ao tribunal, o que implica que não se justifique a concessão desta  
1730 providência cautelar.

1731 Na verdade, conforme explica Joana Maria Coimbra Castanheira (in As  
1732 Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento - Confronto entre o Processo  
1733 Administrativo e o Processo Civil, in Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
1734 conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em  
1735 Direito Administrativo orientada pelo Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins e apresentada  
1736 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018), “***para além dos requisitos  
da gravidade e da dificuldade de reparação, alguma doutrina e jurisprudência  
defendem ainda que a lesão deverá ser actual e iminente.***

1739 “***No que se refere a estas duas características adicionais que a doutrina associa  
à lesão, diz-se que a lesão deverá estar prestes a ocorrer ou muito próxima de se  
verificar. Rita Lynce de Faria refere que se impõe que haja indícios de que a lesão  
possa ocorrer a qualquer momento (...).***



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1743        *“Desta forma, a doutrina defende que o perigo ou ameaça que recai sobre o*  
1744        *direito do requerente deverá ser contemporâneo à providência.*

1745        *“Nessa medida, a providência deverá ser recusada nas situações em que o*  
1746        *perigo já existia anteriormente ao requerimento da providência e o requerente se*  
1747        *conformou com a situação, não tendo tomado qualquer atitude ou reacção durante um*  
1748        *largo período de tempo, tendo apenas requerido a providência muito depois do*  
1749        *surgimento do perigo de lesão. Ora, se o requerido aceitou e se manteve na situação*  
1750        *de perigo só agora alegada, não se justifica a concessão a posteriori da providência*  
1751        *cautelar.”* (sublinhado nosso)

1752        Mas mesmo que se considere actual o perigo que é identificado pela  
1753        Requerente, importa analisar os argumentos que expende a fim de justificar a  
1754        verosimilhança do incumprimento dos compromissos pela LNE.

1755        Para o efeito, a Requerente remeteu para um historial de violação reiterada de  
1756        compromissos comportamentais da LNE, que levaram o DOJ a intentar uma primeira  
1757        acção para reforçar o primeiro pacote de compromissos e uma segunda acção para  
1758        procurar reverter os efeitos da fusão com a Ticketmaster em 2010 que permitiu à LNE  
1759        alcançar o nível de integração vertical que agora demonstra.

1760        Ora, em primeiro lugar, os contornos dos pacotes de compromissos americanos  
1761        não são sequer alegados pela Requerente, a fim de demonstrar que os compromissos  
1762        que a AdC gizou são tão débeis como aparentemente terão sido os compromissos  
1763        assumidos na ordem jurídica americana.

1764        Ao contrário, o que decorre do **facto provado n.º 71** é que o primeiro pacote de  
1765        compromissos americanos teve de ser alterado em 2020, pois não eram de fácil  
1766        leitura e permitiam a existência de um risco de contorno.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1767        Lidos os compromissos que constam da decisão suspendenda, são eles de fácil  
1768        leitura e a Requerente não explica como é que, ao contrário, permitem um risco de  
1769        contorno.

1770        No fundo, a Requerente limita-se, de forma absolutamente vaga e abstracta, a  
1771        referir que, na sua globalidade, tudo o que são obrigações comportamentais são  
1772        passíveis de ser contornadas, mas não explica como é que estas concretas  
1773        obrigações comportamentais podem ser facilmente contornadas, se existe um  
1774        Mandatário de Monitorização independente que vigia o seu cumprimento.

1775        Resulta também desse **facto n.º 71**, que no caso americano não existia um  
1776        mandatário de monitorização independente, tendo de ser nomeado um em 2020. Ora,  
1777        no caso português, frisamos, existe um mandatário de monitorização independente,  
1778        sendo que a Requerente não explica a existência de um qualquer risco de  
1779        complacência do mesmo a possíveis incumprimentos por parte da LNE.

1780        O Mandatário fiscalizará a política de reservas trimestralmente e, desde a data  
1781        em que iniciou funções em Dezembro de 2024 e até ao presente, já manteve 64  
1782        interacções com a AdC.

1783        Não descurramos que existem indícios de que os compromissos americanos de  
1784        2020 também terão sido incumpridos pela LNE, já que em 23 de Maio de 2024 o DOJ  
1785        intentou em Tribunal, uma acção judicial contra a LNE e a sua subsidiária  
1786        Ticketmaster por infracções ao direito da concorrência e por alegada reiterada  
1787        violação dos compromissos assumidos não só em 2010, mas também em 2020.

1788        Porém, não podemos transportar para o cenário português a realidade  
1789        americana, estando em causa situações absolutamente distintas, em termos de  
1790        mercados e em termos de compromissos assumidos.

1791        Conforme decorre do **facto provado n.º 76**, nos EUA, a LNE gera directamente  
1792        mais de 400 artistas musicais e, no total, controla cerca de 60% das promoções de



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1793 concertos nas principais salas de espectáculos do país. A Live Nation também detém  
1794 ou controla mais de 265 salas de espectáculos na América do Norte, incluindo mais  
1795 de 60 dos 100 maiores anfiteatros dos Estados Unidos. E através da Ticketmaster, a  
1796 Live Nation controla cerca de 80% ou mais da venda primária de bilhetes para  
1797 concertos nas principais salas de espectáculos e uma quota crescente dos  
1798 revendedores de bilhetes no mercado secundário.

1799 Trata-se de uma influência sem comparação em relação ao mercado português.

1800 No mercado português não há qualquer tipo de evidência de que a LNE se  
1801 prepara para incumprir os compromissos assumidos e não é pelo facto de existir  
1802 indícios de incumprimento no ordenamento jurídico americano (indícios, frisamos,  
1803 porque não há uma decisão judicial transitada em julgado) que nos permite concluir  
1804 que os compromissos adoptados no território luso não serão cumpridos.

1805 A Requerente não identifica sequer uma possibilidade plausível e objectiva de  
1806 incumprimento dos compromissos gizados na Decisão suspendenda, não alegando  
1807 qualquer tipo de acto preparatório que permita prever, de forma lógica e objectiva, a  
1808 ocorrência do incumprimento que receia em território nacional.

1809 É verdade que a LNE é a mesma empresa quer em Portugal quer nos EUA. Mas  
1810 nem o mercado nem as circunstâncias adjacentes ao mesmo são iguais em Portugal e  
1811 nos EUA, não sendo identificadas pela EIN circunstâncias concretas, em razão do  
1812 mercado português, que permitam concluir pela elevada probabilidade de  
1813 incumprimento dos compromissos assumidos pela LNE. A AdC analisou, como devia,  
1814 as circunstâncias inerentes ao mercado português, identificou riscos e perante esses  
1815 riscos determinou compromissos para impedir a verificação desses riscos, em razão  
1816 das concretas circunstâncias que se lhe apresentaram.

1817 Ademais, implementada a operação de concentração no mercado desde  
1818 17.01.2025, não se evidencia um único comportamento da LNE no sentido de ser



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1819 presumível, segundo critérios objectivos, que irá incumprir os compromissos  
1820 designados na decisão suspendenda.

1821 Para além disso, não se identifica incentivos para a LNE incumprir os  
1822 Compromissos constantes da decisão suspendenda, na medida em que a  
1823 consequência directa é a possibilidade da AdC determinar que a concentração se  
1824 desfaça - *vide* decisão suspendenda, onde se escreveu o seguinte:

1825        *“497. Configurando os compromissos, obrigações de resultado, a não obtenção  
1826 do resultado previsto com o compromisso, corresponderá a um incumprimento do  
1827 mesmo, independentemente de a inexecução se dever a causa não imputável à  
1828 notificante, sendo, pois, o risco de execução dos compromissos integralmente  
1829 assumido pela notificante, estando previstas as consequências jurídicas do  
1830 incumprimento, desde a revogabilidade da decisão da AdC de não oposição à  
1831 nulidade dos negócios jurídicos relacionados com a operação de concentração. Estas  
1832 consequências deverão, necessariamente, ser incorporadas nos incentivos da  
1833 Notificante para cumprir os compromissos.”*

1834        A acrescentar ao exposto, não podemos deixar de observar que os perigos que a  
1835 Requerente invoca acabam por não decorrer directamente da demora na decisão  
1836 judicial a proferir no processo principal. Reforçamos que é esse perigo da demora na  
1837 tutela principal que a tutela cautelar visa prevenir e não outro.

1838        Como refere Joana Maria Coimbra Castanheira (in As Providências Cautelares e os  
1839 Requisitos para o seu Decretamento - Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil, in  
1840 Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na Área de  
1841 Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Administrativo orientada pelo  
1842 Professor Doutor Fernando Licínio Lopes Martins e apresentada na Faculdade de Direito da  
1843 Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018), “*não se trata de prevenir o risco geral de dano  
1844 jurídico, ao qual todos os direitos se encontram expostos e para os quais existe  
1845 protecção noutras institutos de natureza preventiva. Pelo contrário, deverá tratar-se de  
1846 danos causados pela demora da tutela principal.*”



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1847        Os perigos que a Requerente invoca acabam por decorrer antes da eventual  
1848        incapacidade do novo Mandatário em identificar os alegados e possíveis  
1849        incumprimentos dos Compromissos por parte da LNE e de Ihes por cobro de forma  
1850        atempada e da eventual demora que possa resultar da decisão da AdC sobre a  
1851        revogabilidade da decisão de não oposição, nos termos que constam do ponto 497 da  
1852        decisão suspendenda.

1853        Adrede, em caso de incumprimento, está salvaguardado outro meio de tutela  
1854        previsto no n.º 4 do artigo 56.º, ex vi do n.º 3 do artigo 57.º do RJC, que consiste na  
1855        possibilidade da AdC poder adoptar, a todo o tempo, as medidas provisórias que se  
1856        revelem necessárias e adequadas para restabelecer, tanto quanto possível, a situação  
1857        que existia antes da concentração de empresas, nomeadamente a separação das  
1858        empresas ou dos activos agrupados, incluindo a reversão da operação ou a cessação  
1859        do controlo.

1860        Na ausência de alegação concretizada por parte da Requerente em relação  
1861        àquela incapacidade de resposta atempada quer do Mandatário, quer da AdC, tal  
1862        redunda na queda da presente providênci no insucesso, sendo que os alegados  
1863        perigos que a Requerente invoca não decorrem, assim, directamente do decurso do  
1864        tempo processual da acção principal.

1865        Para além de decorrerem daquela incapacidade, os mesmos alegados perigos  
1866        decorrem ainda da própria conduta da LNE.

1867        Relembramos que, segundo a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal de  
1868        Justiça a verificação do requisito do *periculum in mora* implica que os danos ou  
1869        prejuízos a suportar pelo requerente resultem directa, imediata e necessariamente da  
1870        execução do acto cuja suspensão se requer (*vide* acórdão do STJ de 21.03.2019, processo n.º  
1871        6/19.6YFLSB, in <https://jurisprudencia.pt> e a jurisprudência aí citada a esse propósito).



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

1872        Reforçamos, pois, que os prejuízos alegados pela Requerente, de poder quedar  
1873        numa situação de inviabilidade económica, caso o acesso ao MEO Arena lhe venha a  
1874        ser coarctado de forma mais ou menos reiterada pela LNE, não decorre directamente  
1875        da decisão suspendenda. Até porque durante cerca de 10 anos vigoraram, em  
1876        situação similar, os efeitos de uma decisão de não oposição a operação de  
1877        concentração, com a imposição de compromissos (os Compromissos de 2012),  
1878        compromissos esses inclusivamente menos apertados do que aqueles que  
1879        consubstanciam os actuais, e não foi por isso que a Requerente deixou de ser viável  
1880        financeiramente e de constituir, como a própria refere, a maior utilizadora do MEO  
1881        Arena.

1882        Os prejuízos alegados decorrem antes de uma situação de terceiro, como sendo  
1883        a possibilidade da LNE não cumprir com os compromissos a que se obrigou.

1884        Deste modo, os prejuízos alegados pela Requerente não constituem sequer a  
1885        consequência directa, imediata e necessária da decisão da AdC cuja suspensão é  
1886        requerida. A execução da decisão não produz o efeito de tornar financeiramente  
1887        inviável a Requerente, nem impede a mesma de utilizar a MEO Arena, antes assegura  
1888        directamente essa possibilidade, sendo certo que apenas caso exista incumprimento  
1889        da LNE é que a Requerente poderá observar os alegados prejuízos.

1890        Mas quanto a esse incumprimento, quer os próprios Compromissos assumidos,  
1891        quer a própria lei (n.º 4 do artigo 56.º, ex vi do n.º 3 do artigo 57.º do RJC) prevêem  
1892        incentivos e mecanismos de os fazer cessar de forma provisória.

1893        Acresce ainda e finalmente que a Requerente alude a danos sérios e à  
1894        possibilidade de inviabilidade financeira, quando nada alegou no sentido de se  
1895        perceber em que medida a dificuldade ou mesmo a obstrução de acesso ao Meo  
1896        Arena por parte da LNE implicaria de facto a sua inviabilidade financeira.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- 1897        A Requerente alega, de forma genérica, que grande parte das suas receitas  
1898 provêem dos espectáculos que realiza nesse pavilhão.
- 1899        O impedimento de utilização desse espaço implicaria, assim, uma significativa  
1900 degradação dos seus resultados e da sua rendibilidade. Porém, a Requerente não  
1901 explicou em que medida perderia a sua rentabilidade.
- 1902        Aliás, existem espectáculos de dimensões grandiosas que podem ser realizados,  
1903 durante a Primavera e o Verão, noutras espaços igualmente grandes, como estádios  
1904 de futebol, como é exemplo a recente passagem dos *Gun N'Roses* por Portugal, no  
1905 Estádio de Coimbra, que foi publicitado como tendo sido promovido precisamente pela  
1906 aqui Requerente Everything Is New.
- 1907        A Requerente não alegou um qualquer impacto concreto nas suas vendas e  
1908 serviços que decorreria do impedimento de utilizar o Meo Arena, nem que fosse por  
1909 estimativa. Tal não era difícil de realizar. Bastava efectuar uma aproximação das suas  
1910 receitas auferidas, num determinado período de tempo relevante, por via de  
1911 espectáculos no Meo Arena que não poderiam ser realizados em nenhum outro  
1912 espaço, quer pelas condições climatéricas, quer pelos próprias características  
1913 específicas do espectáculo. A Requerente teve 5 meses para intentar a providência  
1914 cautelar, tempo mais do que suficiente para conseguir realizar esse tipo de avaliação  
1915 aproximada.
- 1916        Para além disso, a Requerente alude a um efeito bola de neve.
- 1917        Alegou e perfunctoriamente provou que um promotor que organize espectáculos  
1918 de grande dimensão envolvendo artistas internacionais de primeira linha que cobram  
1919 “cachets” muito onerosos necessita permanentemente de dispor de meios financeiros  
1920 e que se não dispuser de tal, não logrará realizar os pagamentos antecipados (que,  
1921 em regra, precedem em muitos meses, por vezes mais de um ano, o espectáculo) que  
1922 lhe são exigidos pelos artistas e como podem ser exigidos por proprietários de salas.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

1923       Também sumariamente provou que uma quebra na liquidez poderá incapacitar a  
1924      contratação de outros artistas ou de liquidar os custos do anterior espectáculo, o que  
1925      pode comprometer a continuidade da sua actividade e que bastam duas ou três  
1926      ocorrências incapacitadoras para quebrar a continuidade do ciclo financeiro que é  
1927      requisito primordial da actividade da promoção de espectáculos (sobretudo aquela  
1928      que incida sobre espectáculos de grande dimensão).

1929       Porém, mas nada esclareceu sobre se tem acesso a crédito junto da banca ou  
1930      se detém ou não liquidez suficiente para poder suportar ocorrências incapacitadoras e  
1931      durante quanto tempo. Na verdade, pode haver uma quebra da continuidade do ciclo  
1932      financeiro, que se refere à manutenção do fluxo de dinheiro e actividades financeiras  
1933      da empresa, sem interrupções significativas, sem que tal implique uma inviabilidade  
1934      financeira automática, a não ser que não exista possibilidade de recurso a crédito ou  
1935      que inexista fundos suficientes.

1936       Ora, nesta conformidade, consideramos que a Requerente não alegou e  
1937      demonstrou um fundado receio da sua inviabilidade imediata, total e definitiva até à  
1938      prolação da decisão na acção principal.

1939       Assim, no contexto da de mais factualidade indiciariamente provada, afastamos  
1940      o cenário da superveniência de uma situação de facto consumado relevante em  
1941      prejuízo dos interesses defendidos pela Requerente. Não está alegada uma  
1942      paralisação da actividade da Requerente pois, à luz das regras da experiência comum  
1943      e atendendo à *summaria cognitio* que caracteriza o juízo em questão, é razoável  
1944      presumir que uma empresa cuja actividade consiste na promoção de espectáculos e  
1945      eventos não paralise durante o processo principal e até à decisão final que lá venha a  
1946      ser proferida, ao ponto de a tornar inviável financeiramente, ainda que lhe possa ser  
1947      barrado o acesso ao Meo Arena.

1948       Com efeito, ainda que se pudesse conjecturar uma possibilidade de barragem de  
1949      acesso ao Meo Arena por parte da LNE à Requerente (o que, reiteramos,



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

1950 consideramos que não existem elementos suficientes para tal), uma mera  
1951 previsibilidade de efeitos negativos no negócio da Requerente, sem que esteja  
1952 identificado qualquer grau ou medida, não é susceptível de integrar o requisito legal da  
1953 al. b) do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA, de “*prejuízos de difícil reparação*”.

1954        *“Ora, se há lição que se retira de toda a doutrina e jurisprudência conhecidas é a necessidade de tempero, equilíbrio e proporcionalidade na ponderação e extração dos factos indiciários, não só por em casos como o vertente não existirem certezas absolutas, mas apenas hipóteses e probabilidades, como ainda por o preenchimento do critério “periculum in mora” não se bastar com a probabilidade de qualquer prejuízo, antes exigir o fundado receio de ocorrência de prejuízos que atinjam um grau de relevância e de nocividade para os interesses dos requerentes que se prefigure inadmissível e insuportável para o direito.”* (vide acórdão do Tribunal Central Administrativo  
1960 Norte de 17.06.2016, processo n.º 02627/15.7BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

1963        Os danos e prejuízos alegados pela Requerente configuram-se, pois, como  
1964 sendo de natureza conjectural e eventual.

1965        Para além do que ficou exposto, a suspensão dos efeitos da decisão da AdC não  
1966 é uma providência adequada para impedir o perigo de inviabilidade económica da  
1967 Requerente por impedimento total ou parcial de acesso ao Meo Arena.

1968        Conforme acima já referimos, nos termos do 129.º do CPTA “*a execução de um acto não obsta à suspensão da sua eficácia quando desta possa advir, para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender, no processo principal, utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir*”.

1973        Neste caso, a operação de concentração já se consumou na ordem jurídica,  
1974 desde 17.01.2025.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

- 1975        A operação de concentração não pode ser revertida por meio desta providência cautelar.
- 1977        A R&B e as suas subsidiárias controladas foram “integradas” na LNE e esta subsequentemente nomeou um novo Conselho de Administração da Arena Atlântico e novos gerentes para a R&B e a R&B HoldCo.
- 1980        Suspender os efeitos que o acto já executado produz ou venha a produzir é sinónimo de paralisação da execução do exercício de controlo por parte da Notificante sobre as empresas adquiridas (deixando de poder influenciar e dirigir as decisões financeiras e operacionais destas, incluindo a sua gestão, estrutura organizacional e tomada de decisões estratégicas).
- 1985        Suspender os futuros efeitos da decisão de não posição à concentração determinaria uma paralisação da actividade, por exemplo, da Arena Atlântico, que é quem gera e explora o pavilhão MEO Arena, o que determinaria constrangimentos ao nível da tomada de decisões por aquela empresa, impactando com o próprio acesso ao Meo Arena pela Requerente até à decisão final no processo principal.
- 1990        Até se poderia aceitar que a suspensão dos efeitos da decisão suspendenda eram compatíveis com a suspensão dos direitos de voto por parte da LNE e com a obrigação dos órgãos de administração apenas praticarem actos reconduzíveis à gestão normal das sociedades controladas, à semelhança do que dispõe a al. a) do n.º 4 do artigo 40.º do RJC.
- 1995        Porém, tendo em vista todos os problemas *jus concorrenzialis* identificados pela AdC, em relação à operação de concentração, temos dificuldades em identificar actos de gestão normal com actos de decisão sobre a utilização do Meo Arena.
- 1998        Consequentemente, a presente providência teria o condão de implicar o efeito que a própria Requerente pretende evitar com a mesma: constrangimentos de acesso ao dito pavilhão e a sua consequente alegada inviabilidade financeira (sem prejuízo



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2001      de considerarmos que essa inviabilidade não foi devidamente concretizada, pelos  
2002      motivos já expostos).

2003      Para além disso, a suspensão da decisão da AdC teria igualmente o condão de  
2004      suspender os compromissos assumidos pela LNE.

2005      Ao contrário do que vem sendo assumido pela AdC, ao longo do processo, não  
2006      se vislumbra como é que juridicamente a suspensão dos efeitos de uma decisão  
2007      concreta de não oposição a uma operação de concentração já operacionalizada no  
2008      mercado pode implicar o renascimento dos Compromissos de 2012, aplicados a uma  
2009      outra operação de concentração.

2010      Uma decisão cautelar que suspende efeitos de uma determinada decisão  
2011      administrativa não é sinónimo de aplicar efeitos *ex tunc*, ou seja, não implica a  
2012      retroactividade da decisão cautelar, fazendo estender os seus efeitos até ao momento  
2013      do evento que deu origem à questão. A suspensão tem efeitos apenas a partir da data  
2014      da decisão, não repondo a situação que existia anteriormente.

2015      Por isso, a suspensão daqueles efeitos teria o condão de suspender os novos  
2016      compromissos que pretendem regular a utilização do Meo Arena.

2017      Em face do que fica dita e explorando todas as possibilidades:

2018      - ou se aceitava que decisões sobre a utilização do Meo Arena eram actos de  
2019      gestão normal da Arena Atlântico e com os compromissos suspensos os riscos  
2020      identificados pela AdC na decisão suspendenda poder-se-iam materializar,  
2021      materializando-se os riscos que a própria Requerente pretende obstar com esta  
2022      providência cautelar; ou

2023      - não se aceitava que decisões sobre a utilização do Meo Arena eram actos de  
2024      gestão normal da Arena Atlântico, impossibilitando-se os órgãos de administração de  
2025      tomar decisões sobre tal tema, o que implicaria a paralisação de acesso ao dito



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2026 pavilhão e também se materializariam os riscos que a própria Requerente pretende  
2027 obstar com esta providência cautelar; ou

2028 - se aceitava que decisões sobre a utilização do Meo Arena eram actos de  
2029 gestão normal da Arena Atlântico e que os Compromissos de 2012 poderiam renascer  
2030 na ordem jurídica (o que achamos muito difícil de defender, pelos motivos citados) e  
2031 estar-se-ia a aplicar compromissos a uma operação de concentração desadequados,  
2032 o que redundaria na possibilidade de materializar os riscos que a própria Requerente  
2033 pretende obstar com esta providência cautelar; ou

2034 - se aceitava que decisões sobre a utilização do Meo Arena eram actos de  
2035 gestão normal da Arena Atlântico e que os Novos Compromissos não necessitavam  
2036 de ficar suspensos e aí não se vislumbra qualquer utilidade substancial nesta decisão.

2037 No fundo, neste momento, a providência cautelar não é adequada para  
2038 acautelar os alegados prejuízos que a Requerente pretende ver acautelados nesta  
2039 sede.

2040 No que tange a prejuízos para terceiros invocados pela Requerente, remetemos  
2041 para o que mencionámos a propósito em sede da questão aflorada no saneamento  
2042 identificada sob o item "Da Falta de legitimidade da Requerente para invocar prejuízos  
2043 para empresas terceiras e para consumidores".

2044 Por tudo o que ficou exposto, consideramos que não se verifica o primeiro  
2045 requisito para a adopção da providência cautelar requerida de *periculum in mora*.

2046 Mas ainda que assim não fosse, também consideramos que não se verifica o  
2047 outro requisito positivo necessário à procedência da providência, o *fumus bonis iuris*.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2048        **ii) Do fumus boni juris:**

2049        Defende a Requerente que, no procedimento administrativo, onde foi proferida a  
2050        decisão suspendenda, foram cometidas evidentes ilegalidades, quer materiais, quer  
2051        formais, que identifica ao longo do requerimento inicial.

2052        Relembreamos que a análise que importa realizar, nesta sede cautelar, é  
2053        meramente sumária e perfunctória, não podendo ser realizada uma análise que possa  
2054        substituir-se à definição definitiva a realizar em sede da acção principal.

2055        Relembreamos também que a probabilidade da existência do direito da  
2056        Requerente implica, segundo aquele juízo, uma possibilidade forte de acontecer,  
2057        sendo surpreendente ou inesperado que não aconteça, exigindo-se uma solidez  
2058        bastante para que se conjecture a existência de uma ilegalidade e a consequente  
2059        supressão judicial do acto.

2060        **a) Esgrime a Requerente EIN que existe uma violação ostensiva por parte da  
2061        AdC do princípio da imparcialidade, do princípio da igualdade, do princípio da boa-fé e  
2062        do princípio da administração aberta ínsitos, respectivamente, nos artigos 6.º, 9.º, 10.º  
2063        e 17.º do CPA.**

2064        Neste âmbito, a Requerente alude à existência de uma reunião entre a LNE e o  
2065        Conselho de Administração da AdC e a Direcção do Departamento de Controlo de  
2066        Concentrações (DCC) da AdC, insurgindo-se contra o facto de não estarem presentes  
2067        outros Profissionais/Técnicos Especialistas do DCC encarregues da instrução do  
2068        procedimento administrativo, contra o facto de não ter sido lavrada uma acta da  
2069        reunião e contra o facto de não lhe ter sido informado o teor da reunião de forma  
2070        espontânea pela AdC.

2071        Com todo o respeito, de forma meramente sumária e perfunctória, não se  
2072        vislumbra que o facto de não terem estado presentes outros Profissionais/Técnicos  
2073        Especialistas do DCC encarregues da instrução do procedimento administrativo na



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2074 reunião e de não ter sido realizada uma acta da mesma pode violar o princípio da  
2075 imparcialidade, do princípio da igualdade, do princípio da boa-fé e do princípio da  
2076 administração aberta ínsitos, respectivamente, nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 17.º do CPA.

2077 Por outro lado, também não se verifica, de forma sumária, que a AdC tenha  
2078 mantido a reunião secreta ou se tenha furtado a prestar informações à Requerente  
2079 sobre o seu conteúdo.

2080 Em primeiro lugar, não existe nenhuma norma que impeça a AdC, ainda que  
2081 representada pelo seu Conselho de Administração e pela sua Direcção do DCC, de  
2082 realizar reuniões com as empresas que notificam operações de concentração, nos  
2083 termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do RJC.

2084 Ao contrário, disciplina o n.º 1 do artigo 60.º do CPA que na sua participação no  
2085 procedimento, os órgãos da Administração Pública e os interessados devem cooperar  
2086 entre si, com vista à fixação rigorosa dos pressupostos de decisão e à obtenção de  
2087 decisões legais e justas, o que pode incluir a realização de reuniões, se tal for  
2088 considerado necessário e pertinente.

2089 Em segundo lugar, são as próprias Linhas de Orientação sobre a adopção de  
2090 Compromissos em Controlo de Concentrações da AdC, de 28 de Julho de 2011 da  
2091 AdC (in [https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/Comunicado201109\\_DOC\\_2-](https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/Comunicado201109_DOC_2-Linhas_de_Orientacao.pdf)  
2092 Linhas\_de\_Orientacao.pdf), tantas vezes trazidas à colação pela Requerente, que ditam  
2093 que ***“em fases fundamentais do processo, a realização de reuniões entre a AdC e as***  
2094 ***partes, que permitam à AdC expor as suas preocupações, poderá contribuir para uma***  
2095 ***melhor avaliação pelas Partes da oportunidade de apresentarem compromissos***  
2096 ***atempadamente”*** (ponto 115).

2097 Mais ditam que ***“os problemas suscitados pela operação de concentração são os***  
2098 ***transmitidos às partes de forma informal em reunião de “state of play” ou em eventual***  
2099 ***projeto de decisão de proibição notificado”*** (nota de rodapé 111).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2100        Em terceiro lugar, também não existe norma legal que determine que qualquer  
2101 tipo de contacto que seja realizado entre a entidade administrativa e qualquer  
2102 interessado tenha de ser sujeita a uma acta.

2103        O CPA apenas alude à necessidade de elaboração de actas, em caso de  
2104 reuniões de órgãos colegiais - *vide* n.º 3 do artigo 21.º, artigo 34.º e n.º 2 do artigo  
2105 150.º do CPA -, nas conferências procedimentais - *vide* n.º 7 do artigo 79.º, n.º 1 do  
2106 artigo 80.º e n.º 3 do artigo 81.º do CPA - e na audiência de interessados a que alude  
2107 o artigo 121.º e ss. do CPA - *vide* n.º 4 do artigo 123.º do CPA.

2108        Para além do exposto, deve a entidade administrativa optar por realizar uma acta  
2109 de uma reunião sempre que pretenda utilizar na fundamentação da sua decisão  
2110 elementos que decorram dessa reunião. Ou seja, não pode a decisão proferida  
2111 basear-se em elementos e a eles lhes fazer referência como fundamento da decisão,  
2112 nomeadamente em termos probatórios, que não constem documentados nos autos. O  
2113 que não se julga ser o caso, lida a decisão suspendenda.

2114        Em quarto lugar, o princípio da imparcialidade visa assegurar a objectividade, a  
2115 isenção, a independência, a neutralidade e a transparência, o qual tem especial relevo  
2116 em procedimentos onde se observa a aplicação de poderes discricionários da  
2117 administração, com recurso a juízos valorativos, com a vista a limitá-los. Esse  
2118 princípio está consagrado no n.º 1, do artigo 266.º da CRP e no artigo 9.º do CPA.

2119        Como esclarece o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13.01.2005,  
2120 processo n.º 0730/04, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “*a violação do princípio da imparcialidade (...)*  
2121 *não está dependente da prova de concretas actuações parciais, verificando-se*  
2122 *sempre que um determinado procedimento faz perigar as garantias de isenção, de*  
2123 *transparência e de imparcialidade. (...) É que, no fundo, à Administração não basta ser*  
2124 *imparcial, exigindo-se também que pareça imparcial.*”



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2125        Por isso, nos cingimos à mera aparência das circunstâncias que foram relatadas  
2126        pela Requerente e que se mostram vertidas nos factos sumariamente provados.

2127        Ora, salvo melhor opinião e num juízo meramente perfunctório, não  
2128        vislumbramos em que medida a realização de uma reunião entre a AdC e a LNE  
2129        podem configurar violação do princípio da imparcialidade. Sobretudo pela análise do  
2130        próprio teor da reunião, que foi explicado pela AdC à Requerente, do qual não emerge  
2131        qualquer prejuízo para esta ou qualquer tentativa de favorecimento da LNE.

2132        Depois, não resulta dos autos que a reunião tivesse sido realizada com natureza  
2133        secreta, ao contrário do entendimento da Requerente. E tanto não teve que a  
2134        ocorrência da mesma constava escrita no procedimento administrativo, o que permitiu  
2135        à Requerente questionar a AdC acerca da sua realização.

2136        A Requerente limita-se a afirmar que após a realização da reunião a postura da  
2137        AdC terá alterado e permitiu que a operação de concentração ocorresse, embora com  
2138        compromissos.

2139        Porém, o que observamos é a tomada de uma decisão final, que avaliou o  
2140        interesse público cuja prossecução está confiada à AdC (defesa da concorrência),  
2141        com a imposição de um conjunto de compromissos que, na verdade, expurgam do  
2142        mercado outros compromissos (os Compromissos de 2012), substituindo por outros  
2143        que, de forma mais adensada, permitem a salvaguarda da concorrência. Não se vê  
2144        assim, sumariamente, que a reunião tivesse tido o objectivo de criar vantagens para a  
2145        Notificante da operação, em detrimento do interesse público.

2146        Ademais, numa análise sumária, o que verificamos é que, depois da reunião em  
2147        apreço, foram documentados nos autos os Compromissos assumidos pela LNE, em  
2148        relação aos quais, de forma transparente, tanto a aqui Requerente como outros  
2149        operadores que representam os principais clientes da MEO Arena, foram chamados a  
2150        apresentar as suas observações, tendo a AdC analisado e ponderado todas as



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2151 observações apresentadas, não se vislumbrando, da leitura da decisão proferida,  
2152 qualquer vestígio de parcialidade ou subjectividade por parte da Administração (no  
2153 sentido desta se ter deixado influenciar pela EIN), nem a Requerente logrou identificar  
2154 qualquer indicio de tal na decisão, apenas não concordando com o seu teor.

2155 Prova disso é que a AdC não aceitou os primeiros compromissos que a LNE  
2156 havia apresentado, apenas tendo admitido outros, de cariz bem mais apertado e que,  
2157 segundo o juízo técnico que lhe compete, defendem o interesse público de efectiva  
2158 concorrência no mercado.

2159 Adrede, a ausência do cariz secreto é confirmada pela prova documental - junta  
2160 pela Requerente, em sede do documento 6 do requerimento inicial, que em resposta  
2161 às perguntas colocadas pela EIN, por e-mail de 18 de Abril de 2024, a AdC  
2162 reconheceu a existência dessa reunião e forneceu detalhes sobre a data, duração,  
2163 participantes e temas discutidos.

2164 Na verdade, por via do email de 6 de Maio de 2024, a AdC informou a EIN, do  
2165 seguinte:

2166 “(...) *Em resposta ao requerimento apresentado, enviamos a informação*  
2167 *solicitada relativa à reunião que teve lugar nas instalações da AdC no passado dia 27*  
2168 *de fevereiro entre o CA [Conselho de Administração da AdC] e representantes da LN*  
2169 *[LNE]:*

2170 “a) nome e cargo de cada uma das pessoas da AdC e da comitiva da LNE que  
2171 participou na reunião, incluindo advogados:

2172 “a.

2173 “b.

2174 “c.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

2175

2176

2177

2178

2179

2180

2181

2182

2183

2184

2185

2186

2187

*"b) agenda da reunião:*

2188       *"a. falar sobre a transação e sobre a Proposta de Pacote de Compromissos*  
2189       *apresentada;*

2190       *"b. perceber as preocupações da AdC.*

2191       *"c) hora de começo e fim da reunião: 11h (hora de início) 12h30 (hora de fim)*

2192       *"d) cópia de versão não-confidencial da apresentação que foi efetuada durante a*  
2193       *reunião e de qualquer outro documento que tenha sido disponibilizado:*



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2194        *“a. não foi feita qualquer apresentação nem disponibilizado qualquer documento para junção aos autos.*

2196        *“e) razão pela qual não foi elaborada uma ata da reunião e a mesma não consta do processo:*

2198        *“a. o que a Live Nation pretendeu com este encontro foi o de promover o contacto direto do Presidente da Live Nation com a AdC com o intuito de apresentar o rational da transação, melhor perceber as preocupações da AdC e disponibilizar-se para a revisão dos compromissos necessária para viabilizar a operação.*

2202        *“Com os nossos melhores cumprimentos,*

2203        *“Pela equipa de instrução (...)”*

2204        Assim sendo, sumariamente analisada a factualidade em causa, não se observa 2205 a “relutância” da AdC, indicada pela Requerente, em informá-la da reunião.

2206        Também considera a Requerente que a AdC nem sequer ensaiou o mínimo que 2207 lhe seria exigível no sentido de mitigar a quebra do princípio da imparcialidade, 2208 através da informação prévia à Requerente da realização de uma reunião com a LNE, 2209 *“para os efeitos procedimentais que a Requerente tivesse por convenientes”.*

2210        Com todo o respeito, não se vislumbra nem a Requerente logra identificar, qual o 2211 normativo legal que impõe que a AdC tenha de informar os Contra-Interessados sobre 2212 contactos informais que mantém com Notificantes de operações de concentração e 2213 *vice-versa*.

2214        As Contra-Interessadas têm momentos próprios, legalmente previstos, para se 2215 pronunciarem e apresentarem os seus argumentos em sede do procedimento de 2216 controlo de concentrações - mediante a apresentação de observações (artigo 47.º do 2217 RJC) e mediante intervenção na audiência prévia (artigo 54.º do RJC). Esse



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2218 procedimento foi, como resulta dos factos sumariamente provados, cumprido pela  
2219 AdC.

2220 Ainda em relação ao princípio da imparcialidade, defende a Requerente que foi  
2221 colocada no mesmo plano a instrução e a decisão, já que esteve em causa uma  
2222 reunião com o Presidente e com os Vogais do Conselho de Administração da AdC  
2223 (em acréscimo a direcção do serviço), as mesmas pessoas cujas assinaturas constam  
2224 da Decisão suspendenda.

2225 Com todo o respeito, não se vislumbra e nem sequer a Requerente indica, que  
2226 normativo legal foi violado que imponha que o Conselho de Administração da AdC,  
2227 antes de decidir não pode comunicar com a Direcção do DCC - *vide* Estatutos da AdC  
2228 aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18.08.2014, alterado pela Lei n.º  
2229 17/2022, de 17.08.2022.

2230 Em quinto lugar, conforme refere o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
2231 de 16.04.2002, processo n.º 046378, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), o princípio da igualdade impõe  
2232 que a Administração aplique regimes iguais a situações iguais, e diferentes a  
2233 situações de facto diferentes e só releva quando a administração não está vinculada a  
2234 um determinado comportamento, pois se o estiver, os princípios da igualdade e da  
2235 legalidade têm um significado coincidente.

2236 Para além disso, o princípio da igualdade na vertente procedural impõe que a  
2237 Administração, no desenrolar do procedimento administrativo, tenha o mesmo  
2238 comportamento perante situações iguais

2239 Numa análise sumária, decorre dos factos indiciariamente assentes que a  
2240 Requerente não solicitou uma reunião à AdC nos mesmos moldes que a LNE  
2241 (incluindo com o Conselho de Administração da AdC e Direcção do DCC) e logo  
2242 nunca lhe foi negada essa possibilidade, nem isso sequer é argumentado pela mesma  
2243 Requerente.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2244        Ao invés, a AdC também realizou quatro reuniões com a Requerente, no âmbito  
2245        do procedimento administrativo, a pedido desta - a 13 de Julho de 2023, a 8 de  
2246        Setembro de 2023, a 20 de Novembro de 2023 (com a presença dos consultores  
2247        económicos da EIN) e a 8 de Fevereiro de 2024 e também não surgem quaisquer  
2248        actas dessas reuniões nos autos.

2249        Seria caso para questionar se não poderia também a LNE questionar a falta de  
2250        imparcialidade da AdC, quando realizou essas reuniões e, em momento posterior, não  
2251        aceitou os primeiros compromissos propostos por si?

2252        Com todo o respeito, parece que a Requerente apresenta dois pesos e duas  
2253        medidas.

2254        Nesta conformidade, não se vislumbra ser presumível que tenha sido violado o  
2255        princípio da igualdade.

2256        Em sexto lugar, quanto ao princípio da boa-fé e da confiança, ambos respeitam à  
2257        necessidade de se ponderarem os valores fundamentais de direito, pertinentes no  
2258        caso concreto, em função, designadamente, da confiança suscitada na contraparte  
2259        por determinada actuação e do objectivo a alcançar (*vide* Diogo Freitas do Amaral, in “Curso  
2260        de Direito Administrativo”, Vol. II, Almedina, 2009, págs. 133 a 138 e Marcelo Rebelo de Sousa e André  
2261        Salgado de Matos, in Direito Administrativo Geral, Tomo I, 3.<sup>a</sup> ed., Dom Quixote, 2008, págs. 220 a  
2262        225).

2263        A violação dos princípios da boa fé e da confiança ocorre quando tenham sido  
2264        criadas expectativas no particular minimamente sólidas, censurando-se os  
2265        comportamentos que sejam desleais e incorrectos, bem como as afectações  
2266        inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas (*vide* acórdãos do Tribunal  
2267        Constitucional n.º 160/00, n.º 109/02 e n.º 128/02).

2268        O princípio da boa fé, no direito administrativo, está consagrado no artigo 6.<sup>º</sup>-A,  
2269        do CPA



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2270        Todavia e como esclarece o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte,  
2271        de 09.04.2021, processo n.º 00839/18.0BEPRT, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a tutela da boa fé não  
2272        é absoluta, porquanto só poderá ocorrer mediante a verificação de certos  
2273        pressupostos, a saber:

2274        a) existência de uma situação de confiança, traduzida na boa fé subjectiva da  
2275        pessoa lesada;

2276        b) existência de elementos objectivos capazes de provocarem uma crença  
2277        plausível;

2278        c) desenvolvimento efectivo de actividades jurídicas assentes nessa crença; e

2279        d) existência de um autor a quem se deva a entrega confiante do tutelado.

2280        No caso em concreto, não se vislumbra, nem a Requerente explica, que  
2281        comportamentos da AdC terão consistido numa infracção àqueles princípios, ou seja,  
2282        que legitima confiança pode a Requerente ter criado que foi frustrada pela actuação  
2283        da Administração.

2284        A legitima confiança de que não seriam realizadas reuniões entre a AdC e a  
2285        LNE? Não se vislumbra actos da AdC que possam ter feito a Requerente acreditar  
2286        que tal não ocorreria. Muito pelo contrário, tendo em vista o teor das acima  
2287        mencionadas Linhas de Orientação sobre a adopção de compromissos em controlo de  
2288        concentrações.

2289        A legitima confiança de que não seria adoptada uma decisão de não oposição  
2290        com compromissos? Também não se vislumbra actos da AdC que possam ter feito a  
2291        Requerente acreditar que tal não ocorreria.

2292        Em sétimo lugar, também não observamos, sumariamente, que o princípio da  
2293        administração aberta possa ter sido violado. Tal princípio tem consagração no artigo



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2294     17.º do CPA, onde se disciplina que “*todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga directamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.*”

2299       Ora, não se verifica que à Requerente tenha sido vedado o acesso ao procedimento administrativo. Aliás, das suas próprias alegações concluímos que esse acesso sempre foi permitido, sem prejuízo das informações confidenciais constantes dos autos. Vedar o acesso a informações confidenciais não constitui qualquer violação do princípio em análise, já que é o próprio artigo 17.º do CPA que ressalva tal circunstância.

2305       Em suma, no domínio jurídico em que ora nos situamos, é exigível que algum dos vícios atribuídos pela Requerente ao acto suspendendo se apresente já - na análise perfunctoria típica deste género de processos - com a solidez bastante para que conjecturemos a existência de uma ilegalidade e a consequente supressão judicial do acto (*vide* acórdão deste Supremo Tribunal de 15.09.2016, Processo n.º 79/16 e de 08.03.2017, Processo 651/16, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Quanto ao vício que ora se analisou perfunctoriamente não consideramos ter-se por verificado o *fumus boni iuris*, ou seja, não consideramos ser provável, com este fundamento, a procedência da pretensão formulada no processo principal.

2314       b) A Requerente advoga que existe uma preterição reiterada ao longo do procedimento do direito a informação da Requerente, em violação do princípio da colaboração com os particulares consagrado no artigo 11.º do CPA e do direito a informação previsto nos artigos 82.º a 84.º do CPA, nomeadamente no acesso a informação constante do processo a que a Requerente tinha o direito de aceder, mas cujo acesso lhe foi negado.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2320        Com todo o respeito, analisado o procedimento administrativo no seu todo e  
2321        analisando os factos que se mostram perfunctoriamente dados como assentes  
2322        verificamos que a alegação da Requerente não parece poder vir a proceder em sede  
2323        da acção principal.

2324        Na verdade, no que tange ao acesso aos anexos 5 a 14, 16 a 20 e 22 a 29 do  
2325        Formulário de Notificação, em resposta ao requerimento apresentado no  
2326        procedimento administrativo pela Requerente, foi a esta concedida cópia de uma nova  
2327        versão não confidencial apresentada pela Notificante, bem como dos anexos  
2328        desclassificados como confidenciais (anexos 5-6, 8-10, 16-17) e dos anexos  
2329        relativamente aos quais foram apresentadas versões revistas (anexos 22-29), por  
2330        intermédio da missiva de 30 de Maio de 2023 (fls. 3333-3366).

2331        No que respeita à alegação de violação do direito à informação quanto ao teor  
2332        dos Compromissos, também em resposta ao requerimento apresentado no processo  
2333        administrativo pela Requerente, foi a esta facultada uma cópia da nova versão não  
2334        confidencial da Proposta de Compromissos apresentada pela Notificante LNE, para  
2335        seu conhecimento e apreciação, tendo a AdC concedido um prazo adicional de 3 dias  
2336        úteis para que a Requerente, querendo, se pronunciasse, sobre os Compromissos  
2337        propostos pela LNE (fls. 12117-12181 e fls. 12792-12793).

2338        Acresce que, durante o procedimento administrativo, a EIN solicitou, por várias  
2339        vezes, o acesso ao e o envio de cópias, o que foi sendo sempre deferido pela AdC,  
2340        acedendo, pois, ao procedimento administrativo - *vide* fls. 3034-3041 (28.04.2023);  
2341        3053-3054 (09.05.2023); 3333-3365 (30.05.2023); 3365-3366 (30.05.2023); 3636-  
2342        3641(09.06.2023); 3816-3826 (20.06.2023); 3869-3880 (20.06.2023); 4020-4023  
2343        (23.06.2023); 4078 (23.06.2023); 4079-4081(26.06.2023); 4346-4347+4351-4352  
2344        (17.07.2023); 4411+4413-4414+4416- 4417+4419 (18.07.2023); 4433 (18.07.2023);  
2345        4456 (18.07.2023); 5820 (25.07.2023); 5866 (27.07.2023); 5956-5957 (11.08.2023);  
2346        6024 (14.08.2023); 6055-6056 (21.08.2023); 6084 (07.09.2023); 6092 (08.09.2023);  
2347        7150-7152 (16.11.2023); 7825-7826 (22.12.2023); 8778-8781 (17.01.2024); 10129-



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2348 10135 (14.02.2024); 11085-11093 (03.06.2024); 16301-16313 (13.11.2024); 16337-  
2349 16361 (14-15.11.2024).

2350 Adicionalmente e como já mencionámos anteriormente, a EIN, na qualidade de  
2351 contra-interessada, exerceu os seus direitos submetendo, por 3 vezes, observações  
2352 (a título preliminar; mediante observações mais compreensivas; e observações  
2353 dedicadas à eficácia dos compromissos adoptados na sequência da concentração  
2354 Ccent. 38/2012, pronunciando-se quanto aos dois testes de mercado efectuados).

2355 Em face do exposto, não se vê como poderá proceder, nesta análise meramente  
2356 sumária, a alegação da violação do direito a informação do princípio da colaboração  
2357 com os particulares e do direito a informação, nomeadamente no acesso a  
2358 informação.

2359 Adrede, importa referir que os mencionados direitos e princípios não são  
2360 absolutos.

2361 O direito à informação, embora fundamental, não é absoluto. A CRP reconhece a  
2362 importância da informação, mas também estabelece limites e restrições ao seu  
2363 exercício, com o objectivo de proteger outros direitos e interesses constitucionalmente  
2364 relevantes. A jurisprudência tem reiteradamente reafirmado que o direito à informação  
2365 deve ser exercido dentro dos limites impostos pela lei e em respeito pelos direitos de  
2366 outros cidadãos.

2367 As restrições ao direito de acesso visam impedir que o exercício do direito de  
2368 acesso a documentos administrativos, nomeadamente, a documentos constantes de  
2369 um procedimento de controlo de concentrações, como o que está em causa, constitua  
2370 um modo de colher, junto da Administração, informações confidenciais, mormente,  
2371 segredos de negócio, que são informações estratégicas respeitantes a interesses  
2372 fundamentais, distorcendo, dessa forma, a própria concorrência que se pretende  
2373 acautelar, ao invés, com o dito procedimento.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2374        Sumariamente analisados os autos, verificamos que no procedimento de  
2375        confidencialização de informações sensíveis, a AdC não agiu de forma arbitrária,  
2376        incluindo na parte que confidencializou o limite de utilização da MEO Arena pela LNE  
2377        e R&B previsto nos compromissos.

2378        Antes desenvolveu todo um procedimento, tendente a observar uma metodologia  
2379        transparente de identificação desses interesses e das informações que mereciam ser  
2380        classificadas como confidenciais, fundamentando, de forma exaustiva, as suas  
2381        decisões a propósito.

2382        Adrede, a Requerente tem conhecimento de que o limite de utilização do Meo  
2383        Arena pela LNE e R&B é consideravelmente inferior aos 104 dias de sexta-feira e  
2384        sábados num ano (se se considerassem vésperas de dias feriados o número seria  
2385        superior a 104); e a AdC descartou a necessidade de densificar uma distribuição por  
2386        dias da semana usando o facto de os concertos de digressões nem sempre passarem  
2387        por Lisboa nos melhores dias da semana.

2388        A questão quanto à necessidade de confidencialização desse elemento, mostra-  
2389        se devidamente explicada na decisão suspendenda, sendo que a Requerente parece  
2390        pretender subverter a explicação que lá consta que nada tem que ver com a relação  
2391        que existe entre o número de utilizações do pavilhão pela LNE e a R&B e o  
2392        conhecimento desse número pela Requerente. Ele obviamente não varia.

2393        A AdC explicou nitidamente, de forma que julgamos coerente com regras de  
2394        normalidade e de racionalidade económica, que o poder concorrencial de uma  
2395        empresa é distinto se souber se tem outras empresas no mercado que podem ou não  
2396        concorrer consigo. Saber que o dito “colosso” na indústria de espectáculos já não  
2397        pode concorrer consigo em determinada situação conferiria à Requerente uma  
2398        vantagem negocial que poderia desvirtuar as boas regras de mercado.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2399        Densificando. Nessa sede, a AdC fundamentou porque entendeu que os limites  
2400        em causa não deveriam ser totalmente identificáveis, realizando a ponderação dos  
2401        interesses que devia realizar como entidade administrativa independente, com função  
2402        garantir a concorrência nos mercados.

2403        E esclareceu que, no seu juízo discricionário subjacente, a partir do momento  
2404        que a LNE não pode concorrer pela promoção de mais espectáculos num  
2405        determinado ano, a EIN, ou outro promotor qualquer, sabem que enfrentam menos  
2406        concorrência para a promoção de novos espectáculos, e podem assim subir os seus  
2407        lucros em potencial detimento ou do consumidor ou dos artistas.

2408        Por exemplo, a AdC apurou que entre 2019 e 2022 apenas três promotores  
2409        nacionais tinham promovido em Portugal as *tours* da LNE (parágrafo 112 da Decisão  
2410        da AdC), pelo que o número de promotores que competem pelas *tours* da LNE será  
2411        potencialmente mais reduzido.

2412        Mais fundamentou que a divulgação do limite pode ser prejudicial para o  
2413        mercado e para os consumidores, mas a sua existência protege o regime de acesso  
2414        de práticas de monopolização do acesso à Meo Arena e foi com esse objectivo que foi  
2415        aceite pela AdC, como a mesma fundamentou nos parágrafos 448 a 450 da Decisão  
2416        suspendenda.

2417        Face ao exposto, consideramos não ser provável que, na acção principal, essa  
2418        argumentação jurídica e factual da Requerente possa ter acolhimento, sendo  
2419        verificado antes que o direito à informação que assiste à Requerente, nos termos do  
2420        quadro legal aplicável, foi integralmente assegurado ao longo de todo o procedimento  
2421        administrativo.

2422        **c) A Requerente defende existir um erro grosseiro de análise por parte da AdC**  
2423        **na avaliação da adequação e suficiência das condições e obrigações impostas à**  
2424        **Notificante, o que afecta irremediavelmente o pressuposto de direito em que assenta**



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2425     **a decisão de não-oposição à operação de concentração, o que implica a invalidade da**  
2426     **decisão suspendenda, segundo o artigo 53.º, n.º 1, al. a), do RJC.**

2427         Antes de mais, importa não perder de vista que a acção principal é uma acção  
2428         de impugnação de acto administrativo.

2429         O acto administrativo em causa é uma decisão da AdC de não oposição a uma  
2430         operação de concentração, com imposição de obrigações/compromissos, tomada ao  
2431         abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 53.º do RJC e da al. a) do n.º 3 do artigo  
2432         6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º  
2433         125/2014, de 18 de Agosto, com fundamento na al. f) do artigo 81.º e da al. a) do  
2434         artigo 99.º da CRP.

2435         Por isso importa não perder de vista a natureza do acto impugnado e os  
2436         poderes jurisdicionais que competem ao tribunal, na acção principal, na pronúncia  
2437         acerca da decisão que já foi impugnada e cuja eficácia aqui se pretende suspender.

2438         Desde logo, quanto à natureza do exercício da actividade administrativa  
2439         subjacente à relação material controvertida, temos de concluir que a AdC actuou ao  
2440         abrigo de discricionariedade legal.

2441         Importa chamar à colação o facto do alargamento dos poderes de pronúncia do  
2442         tribunal no âmbito do contencioso administrativo, decorrente da possibilidade de  
2443         inclusive emitir pronúncia de condenação dirigida à autoridade administrativa (*vide*  
2444         artigo 66.º do CPTA), não veio alterar o perfil de controlo da legalidade dos actos da  
2445         Administração pelos tribunais administrativos, que continua a reger-se pelo **princípio**  
2446         **da separação de poderes**.

2447         Desta feita, mostra-se crucial que a pretensão da aqui Requerente se refira a  
2448         um aspecto vinculado do acto administrativo, ou, pelo menos, que a apreciação do  
2449         caso concreto permita ao tribunal identificar apenas uma solução como legalmente  
2450         possível (“*redução da discricionariedade a zero*”) - *vide*, neste sentido, acórdão do



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

2451 Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27-05-2021, in  
2452 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e vide artigo 2.º do CPTA e artigo 111.º da CRP, que impõem o princípio  
2453 da **reserva de discricionariedade da Administração**.

2454 Não obstante o exposto, também importa esclarecer que existem aspectos que,  
2455 no exercício da actividade discricionária da administração, se mostram submetidos ao  
2456 controlo judicial. Porém, apenas as questões vinculadas dessa actividade  
2457 discricionária ou os limites externos a qualquer actividade administrativa, tais como os  
2458 princípios a que a mesma deve obedecer, são sindicáveis judicialmente.

2459 Conforme refere, de forma bastante plástica, o acórdão do Supremo Tribunal  
2460 de Justiça, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27-05-2021, in *“tudo o que nessa opção ou escolha só for confrontável com juízos de mérito, com regras de boa administração, com esta ou aquela arte ou técnica, escapa por natureza à função judicial, à iurisdictio – à qual compete (apenas) declarar e fixar o Direito para uma dada hipótese”*.

2465 Ora, no presente caso, a impugnação judicial acerca da decisão da AdC de não  
2466 oposição a uma operação de concentração é uma impugnação de mera legalidade.

2467 Na verdade, o juízo valorativo realizado pela AdC centra-se na susceptibilidade  
2468 dessa operação criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado  
2469 nacional ou numa parte substancial deste (*vide* artigo 41.º do RJC), o que tem  
2470 implícito critérios de discricionariedade técnica da AdC, os quais não são sindicáveis  
2471 pelo TCRS, excepto nos casos acima mencionados, como instância de controlo e  
2472 fiscalização da juridicidade da decisão, limitados à “*verificação da veracidade, fiabilidade, pertinência, suficiência, correcção e coerência dos dados e elementos considerados nessas decisões*” (*vide* acórdão do STJ de 22-02-2017, proc. 8/15.1YQSTR.L1, in  
2475 [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

2476 Assim, ao TCRS não é legalmente legitimo realizar uma análise que possa cair



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2477 na apreciação do mérito da decisão impugnada, sob pena de violação do princípio da  
2478 separação de poderes, a qual se limitará ao exercício de testes de jurisdicidade, não  
2479 se imiscuindo nos juízos de probabilidade e de prognose segundo cenários hipotéticos  
2480 formulados pela AdC, no âmbito dos poderes discricionários em causa.

2481 A Requerente defende, nesta sede, que existe um erro grosseiro da AdC na  
2482 avaliação da suficiência dos compromissos, que não poderiam ser aceites à luz dos  
2483 ditames legais, criando assim um pressuposto do seu sentido de decisão que se  
2484 mostra viciado por erro e conduzindo-a à prolação de uma decisão de não-oposição  
2485 condicionada quando, sem o erro, o sentido de decisão deveria ter sido o da  
2486 proibição.

2487 Com todo o respeito, o que se verifica é que a Requerente discorda quer da  
2488 não oposição à operação de concentração, quer dos Compromissos que foram  
2489 determinados pela AdC, sem que a mera discordância tenha o condão de levar a uma  
2490 segunda pronúncia por parte do tribunal, sob pena de se imiscuir numa área de  
2491 actuação reservada à AdC e que tem que ver, precisamente, com a **reserva de**  
2492 **discricionariedade da Administração.**

2493 Mas vejamos de forma mais próxima.

2494 Defende a Requerente que a AdC violou as suas próprias Linhas de Orientação  
2495 em matéria de compromissos, a que se auto-vinculou, porquanto optou por  
2496 compromissos de natureza unicamente comportamental, quando refere naquele  
2497 documento que se deve dar preferência a compromissos de natureza estrutural.

2498 Ora, analisadas aquelas Linhas de Orientação que se mostram publicadas no  
2499 sitio electrónico da Requerida (*vide supra*), verificamos que, de facto, a AdC  
2500 contempla a possibilidade de existirem compromissos de uma como de outra  
2501 natureza, mas que se deverá dar preferência aos compromissos de natureza  
2502 estrutural.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2503        Porém, as mesmas Linhas de Orientação também referem que “*a análise e*  
2504        *ponderação efectuadas pela AdC são sempre casuísticas, devendo atender-se às*  
2505        *especificidades de cada operação, sendo as orientações genéricas constantes das*  
2506        *presentes Linhas de Orientação aplicadas atendendo a essas especificidades.*”

2507        No mesmo sentido, também é referido que “*não obstante, reitera-se que a*  
2508        *selecção do tipo de compromissos é sempre feita numa base casuística, tendo em*  
2509        *conta os princípios normativos (...) de eficácia, eficiência e proporcionalidade, assim*  
2510        *como os vários tipos de riscos associados aos diferentes tipos de compromissos.*”

2511        Ora, analisada sumariamente a decisão suspendenda, verificamos que a AdC  
2512        seguiu precisamente as Linhas de Orientação em apreço, realizando um exercício  
2513        casuístico, sob o ponto de vista dos princípios da eficácia, eficiência e  
2514        proporcionalidade, fundamentando a sua escolha.

2515        Ademais, de acordo com as Linhas de Orientação citadas, é referido que  
2516        “*contrariamente aos compromissos estruturais, os quais actuam directamente sobre a*  
2517        *estrutura de mercado, os compromissos comportamentais propõem-se influenciar a*  
2518        *conduta das empresas participantes no mercado e, em particular, das empresas*  
2519        *participantes na operação de concentração, actuando ao nível da capacidade e dos*  
2520        *incentivos destas empresas, nomeadamente com o objectivo de promover as*  
2521        *condições de contestabilidade dos mercados.*”

2522        Verificamos, pois, que a decisão suspendenda, mediante os compromissos que  
2523        impôs, teve em vista regular a capacidade e os incentivos da Notificante para executar  
2524        práticas que coloquem em risco as condições de contestabilidade dos mercados.

2525        Adrede, como refere a AdC, em oposição, em sede dos compromissos que  
2526        visam promover as condições de contestabilidade dos mercados, incluem-se todo o  
2527        tipo de medidas que criam ou reforçam a capacidade e o incentivo dos concorrentes  
2528        na disputa de clientes às partes envolvidas na operação de concentração, tais como a



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

2529 imposição de limitações sobre o comportamento das partes na operação e medidas  
2530 que reduzam o recurso a contratos de exclusividade ou contratos de longo prazo nas  
2531 vendas das partes na operação de concentração.

2532 De acordo com as Linhas de Orientação citadas, podem ainda ser assumidos,  
2533 pelas partes, entre outros, compromissos que consistam em não adoptar  
2534 determinados comportamentos comerciais, como a venda de produtos (ou) serviços  
2535 ligados ou em pacote. No caso concreto, por exemplo, a venda de produtos ou  
2536 serviços ligados poderia corresponder à imposição, aos promotores de eventos, da  
2537 obrigação de utilizar o operador de *ticketing* da Notificante sempre que estes  
2538 recorressem à MEO Arena.

2539 E ainda no âmbito dos compromissos comportamentais pode estar incluída a  
2540 obrigação de “*conceder acesso, reportando-se esta concessão, a: (a) infraestruturas*”,  
2541 como é o caso da maior sala espectáculos do país, a MEO Arena.

2542 Nestes casos, “*o acesso de terceiros deve ser efectuado numa base  
transparente e não discriminatória, sobretudo em caso de identificação de problemas  
de natureza vertical*”, o que também se verifica no caso em apreço, segundo uma  
2543 análise perfunctoria.

2544 As mesmas Linhas de Orientação estabelecem que a AdC pode “*muito  
excecionalmente aceitar compromissos comportamentais que intervém directamente  
no comportamento das partes, designadamente ao nível dos preços (inter alia,  
quantidade oferecida ou capacidade de produção), qualidade ou variedade de  
produtos, visando, desta forma, limitar os efeitos adversos expectáveis da operação  
de concentração*”, sendo que este tipo de compromissos pode ser admitido,  
2545 nomeadamente, “*quando a aplicação de compromissos estruturais ou de outro tipo de  
compromissos comportamentais é claramente desproporcional, face ao tipo e duração  
dos problemas de natureza jus-concorrencial que foram identificados*”.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2555        Ora, não conseguimos, nesta análise preliminar, aceitar que se possa dizer que  
2556      a AdC violou aquelas Linhas de Orientação, ao adoptar compromissos  
2557      comportamentais, quando a realidade anterior vem agregada a mais de 10 anos de  
2558      Compromissos comportamentais em relação ao mesmo MEO Arena, no contexto da  
2559      sua privatização, no decurso do processo Ccent. 38/2012 (Compromissos 2012).

2560        Nessa sede, as questões *jus concorrenciais* identificadas eram em tudo  
2561      semelhantes àquelas que se identificaram neste procedimento Ccent. 17/2023,  
2562      relacionadas com o favorecimento dos promotores de espectáculos accionistas, face  
2563      aos promotores terceiros.

2564        Assim, não é a primeira vez que a AdC adopta decisões com compromissos  
2565      comportamentais em questões verticais no acesso a infra-estruturas em regime de  
2566      monopólio (e mesmo que fosse a primeira vez, como é óbvio, tal não a impediria de consagrar  
2567      compromissos comportamentais, em face da situação concreta que tivesse em mãos para analisar),  
2568      não se vislumbrando qualquer belisque na autovinculação da AdC às suas Linhas  
2569      Orientadoras na matéria.

2570        Não competirá ao tribunal, em sede da acção principal, escrutinar os critérios  
2571      discricionários adoptados pela AdC quando determinou os compromissos que  
2572      determinou, pelos motivos já identificados, sendo absolutamente inequívoco que, ao  
2573      apreciar os Compromissos, a AdC analisou, como devia, não tanto a “*natureza do  
2574      compromisso, mas na sua eficácia, na sua eficiência e na sua proporcionalidade, bem  
2575      como na mitigação de eventuais riscos, tendo presente as preocupações  
2576      jusconcorrennciais identificadas, sublinhando-se que a avaliação do impacto dos  
2577      compromissos é feita, necessariamente, a partir de uma análise prospectiva*” (vide  
2578      ponto 421 da decisão).

2579        A Requerente também esgrime, nesta sede, que a idoneidade da LNE para  
2580      cumprir os Compromissos é muito diminuta.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2581        A capacidade de uma empresa para cumprir determinadas obrigações é uma  
2582        avaliação que compete à AdC, no exercício dos seus poderes discricionários. A AdC  
2583        ponderou os elementos que lhe foram trazidos ao procedimento administrativo pela  
2584        aqui Requerente e concluiu não tanto numa perspectiva de idoneidade, mas antes  
2585        numa perspectiva de capacidade das medidas adoptadas de incentivar a Notificante a  
2586        cumpri-los e numa perspectiva de eficácia das medidas adoptadas em face da  
2587        possibilidade de contorno dos mesmos, medidas essas avaliadas segundo os riscos  
2588        apurados.

2589        A análise que a AdC realizou aparenta, nesta sede, ser realizada de forma  
2590        objectiva, sem recurso a pré-juízos. Ora, o que aqui verificamos existir é uma mera  
2591        discordância da Requerente quanto ao juízo emitido pela AdC acerca da suficiência e  
2592        eficácia dos Compromissos adoptados. Porém, frisamos que tratando-se de um juízo  
2593        discricionário da AdC, não existe uma probabilidade de, em sede da acção principal, o  
2594        tribunal poder invalidar o acto com base noutro juízo judiciário discricionário a  
2595        formular, na medida em que a isso se mostra impedido.

2596        Quanto ao argumento da Requerente de que existe um défice de instrução por  
2597        parte da AdC, por não considerar elementos relacionados com processos do DOJ dos  
2598        EUA que conduzem a concluir pela falta idoneidade da LNE, consideramos que a  
2599        Requerente poderá estar a considerar que existe erro sobre os pressupostos de facto,  
2600        que se traduz na divergência entre os factos que a entidade administrativa teve em  
2601        conta para decidir como decidiu e a sua real ocorrência.

2602        Porém, na decisão administrativa nunca é dado como assente que a LNE é uma  
2603        entidade que não apresenta riscos de incumprimento. Ao contrário, são identificados  
2604        riscos concretos e são adoptados Compromissos que visam dominar ou superar  
2605        esses riscos, pelo que sumariamente, não se pode assumir existir de forma  
2606        presumível um erro sobre os pressupostos de facto.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2607        Veja-se que dos elementos respeitantes ao DOJ são identificados  
2608        comportamentos que são consistentes com os riscos precisamente identificados na  
2609        decisão suspendenda, no sentido da exclusão de concorrentes no acesso à  
2610        infraestrutura do MEO Arena; e da promoção dos artistas que queiram utilizar a MEO  
2611        Arena.

2612        Tendo em vista esses riscos, a AdC apenas admitiu a operação de concentração  
2613        em causa mediante a adopção de (novos) Compromissos, que incluem a nomeação  
2614        de um mandatário independente para dissuadir o incumprimento dos ditos  
2615        compromissos, cuja diligência e qualificação nunca foram colocadas em causa pela  
2616        Requerente e que inclui também consequências gravosas em caso de incumprimento  
2617        (como ineficácia de actos realizados e um sistema de reversão da decisão).

2618        Para além disso, não podemos deixar aqui de observar que o procedimento de  
2619        controlo de concentrações é dirigido pela AdC tendo natureza essencialmente  
2620        documental, não existindo a obrigatoriedade de realização de todas as diligências que  
2621        os interessados a que alude o artigo 47.º do RJC entendam como alegadamente úteis,  
2622        mas apenas daquelas que tenham relevante objectivo para a avaliação jusconcorrencial  
2623        da operação de concentração que seja notificada, ou seja, que que razoavelmente se  
2624        justifiquem. Com efeito, o procedimento deve ser perspectivado como preparatório de  
2625        uma decisão que deve ponderar os elementos essenciais.

2626        Nessa avaliação importa essencialmente uma apreciação dos factores que são  
2627        relevantes de acordo com o RJC, bitolados de acordo com critérios de  
2628        discricionariedade técnica conferida à AdC, enquanto entidade pública que tem por  
2629        missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos  
2630        sectores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia  
2631        de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos  
2632        mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos consumidores, nos  
2633        termos previstos na lei e nos seus estatutos (*vide* n.º 1 e 3 do artigo 1.º dos Estatutos da  
2634        Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto).



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2635        Deste modo, esse exercício faz-se de acordo com valorações próprias da função  
2636        administrativa, uma vez que cabe ao decisor administrativo ajuizar, perante o caso  
2637        concreto, que diligências probatórias se mostram ou não necessárias e adequadas,  
2638        nos termos também previstos no n.º 1 do artigo 115.º do CPA.

2639        A determinação, de quais as diligências necessárias e adequadas, implica, pois,  
2640        uma decisão procedural adoptada com margem de discricionariedade, pelo que só  
2641        poderá ser julgada ilegal quando for manifesta essa oportunidade e necessidade.  
2642        Somente assim pode o tribunal concluir que a decisão procedural concorreu para  
2643        uma decisão ilegal ou injusta.

2644        Ora, os elementos que a Requerente refere como demonstrativos da falta de  
2645        idoneidade da LNE para cumprir os Compromissos foram ponderados pela AdC,  
2646        dizendo que se tratavam de acusações sem julgamento.

2647        Para além disso, a Requerente, apesar de alegar um défice de instrução, não  
2648        identificou, nem em sede procedural nem em sede judicial, que outras diligências  
2649        probatórias deveria a AdC realizar e não realizou e em que medida é que essas  
2650        diligências instrutórias determinariam uma diversa convicção.

2651        Ao contrário, o tribunal é confrontado com toda uma panóplia de prova  
2652        documental e pessoal (mediante reuniões), que não se cinge apenas a elementos  
2653        trazidos pelas partes/interessadas na manutenção da decisão impugnada, que foi  
2654        coligida no procedimento administrativo e que a AdC ponderou, em confronto  
2655        dialéctico com a prova igualmente junta pela Requerente.

2656        Ora, para que a não realização de outras diligências (que, reforçamos, a Autora  
2657        não identifica) se mostrasse contrária ao princípio do inquisitório, teria de ser  
2658        inequívoca a relevância das mesmas para a tomada de uma decisão legal e justa.

2659        Só esse carácter inequívoco permitiria afirmar que houve uma decisão ilícita da  
2660        administração, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 116.º do CPA.



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2661 Face ao exposto, somos a concluir que não é possível concluir, como pretende a  
2662 Requerente, pela deficiente instrução que inquine a validade da decisão impugnada,  
2663 considerando-se não existir uma probabilidade, neste juízo sumário que se realiza, de  
2664 se estar perante uma decisão ilegal.

2665 **d) A Requerente esgrime que existe um défice de instrução decorrente da  
2666 omissão de análise de uma denúncia apresentada.**

2667 A Requerente esgrime ainda que existiu, por parte da AdC, uma insuficiência na  
2668 análise de denúncia apresentada, a qual teve por objecto a violação dos  
2669 compromissos assumidos no âmbito proc. n<sup>º</sup> Ccent. 2012/38.

2670 Ora, não esclarece a Requerente como é que a violação de compromissos  
2671 assumidos noutro procedimento de controlo de concentração de empresas  
2672 identificado como Ccent. 38/2012-Arena Atlântida/Pavilhão Atlântico\*Atlântico S.A.  
2673 (aquisição projectada pela Arena do controlo exclusivo do Pavilhão Atlântico e da  
2674 Atlântico) pode contender com a bondade dos novos compromissos assumidos noutro  
2675 procedimento de controlo de concentração de empresas e contender com a  
2676 possibilidade do mesmo incumprimento se verificar nesse novo procedimento  
2677 administrativo.

2678 Acresce que, ainda que pudessem existir tais implicações, não é correcto  
2679 afirmar, nesta análise sucinta que aqui é imposta, que a AdC não analisou  
2680 devidamente a denúncia apresentada. Não só analisou como coligiu elementos de  
2681 prova com vista a verificar a situação, culminando com a seguinte conclusão:

2682 *“No âmbito desse procedimento, a AdC obteve informação de facturação  
2683 abrangendo os últimos 5 anos, coligidos em base de dados. A análise a essa base de  
2684 dados permitiu constatar que a prática de cobrar um valor pela reserva, tipicamente  
2685 correspondente a 20% do total, podendo nalguns casos ser inferior, é uma prática  
2686 normal da Arena Atlântico e que se aplica a todos os promotores, indiferentemente do*



## Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

#### Procedimento Cautelar (CPC2013)

2687    *operador de ticketing que os mesmos seleccionem. Na análise efectuada*  
2688    *identificaram-se ainda situações excepcionais e pontuais, correspondentes a [0-5]%*  
2689    *dos eventos identificados na base de dados analisada pela AdC, em que o pagamento*  
2690    *foi realizado pela totalidade e próximo da data do evento. Para cada uma dessas*  
2691    *situações, a AdC solicitou à Arena Atlântico uma justificação para não ter havido um*  
2692    *pagamento antecipado pela reserva. Das explicações recebidas, apura-se que*  
2693    *estariam em causa eventos de beneficência, eventos agendados com reduzida*  
2694    *antecedência, ou outras razões, parte das quais relacionadas com o contexto do*  
2695    *período da pandemia, não tendo a AdC apurado ser o critério diferenciador para o não*  
2696    *pagamento da reserva o facto de os promotores utilizarem os serviços de ticketing da*  
2697    *Blueticket. A AdC analisou ainda, em concreto, todos os eventos identificados na*  
2698    *denúncia, não tendo obtido conclusões diferentes das apresentadas nos parágrafos*  
2699    *anteriores”.*

2700        Não se vislumbra perfunctoriamente o cometimento de qualquer ilegalidade por  
2701        parte da AdC, nem a existência de qualquer erro sobre os pressupostos de facto  
2702        também nesta sede.

2703        **e) Por fim, também defende que existem falhas graves na fundamentação da**  
2704        **decisão suspendenda, em violação do dever de fundamental inscrito nos artigos 152.º**  
2705        **e 153.º CPA.**

2706        Para além de uma renovada discordância da Requerente quanto à posição da  
2707        AdC, em face da explicação transcrita, prestada pela AdC, também não se verifica  
2708        qualquer deficiência na fundamentação da sua Decisão.

2709        Lida e relida a decisão suspendenda, aquilo que observamos é um extremo  
2710        cuidado por parte da AdC em analisar todos os argumentos trazidos ao procedimento  
2711        administrativo, incluindo os argumentos da própria Requerente, existindo um discurso  
2712        que é absolutamente perceptível e explicativo dos motivos que levaram a AdC a  
2713        decidir como decidiu, não existindo falhas de coerência ou inconsistências evidentes.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

## Procedimento Cautelar (CPC2013)

2714 Discordâncias por parte de Contra-Interessados em relação às decisões das  
2715 autoridades administrativas não implicam a falta de fundamentação destas últimas.

2716 Em face do que fica exposto, consideramos como igualmente não verificado o  
2717 requisito do *fumus boni juris*.

2718 \*

2719 Pelaos motivos expostos e considerando não existir necessidade de outras  
2720 considerações, ficando prejudicados outros argumentos suscitados pelas partes,  
2721 incluindo a questão do requisito negativo a que alude o n.º 2 do artigo 120.º do CPTA,  
2722 improcede o pedido da Requerente.

2723 \*

2724

2725 Assim sendo e face ao exposto, julgo totalmente improcedente a presente  
2726 providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão de não oposição com  
2727 condições e obrigações da AdC proferida no procedimento de controlo de  
2728 concentrações Ccent. 17/2023, de 19 de Novembro de 2024 intentada pela  
2729 Requerente EVERYTHING IS NEW, LDA. e, em consequência, absolvo a Requerida  
2730 AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA do pedido contra si deduzido nestes autos.

2731

2732                   Valor da causa: € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo) - n.º 2 do artigo  
2733                   34.º do CPTA.

2734        **Custas a cargo da Requerente** **EVERYTHING IS NEW, LDA**, a atender, a final,  
2735        na acção respectiva - n.º 1 e 2 do artigo 539.º do CPC, ex vi do artigo 1.º do CPTA e  
2736        artigo 189.º do CPTA



**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Procedimento Cautelar (CPC2013)**

2737      **Registe e notifique**

2738      *Processei e revi*

2739      *Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*

2740      *(19.06.2025 - feriado)*